

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 144

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 27 de agosto de 2008

# Justiça aprova reajuste salarial para MPPE e TCE

## Parlamentares atentos quanto à repercussão da medida sobre os cofres públicos

Após discutir com representantes do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado (SECGE), a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) decidiu aprovar, por unanimidade, os reajustes salariais para os servidores do MPPE e TCE. A votação dos Projetos de Lei nºs 622/08, 637/08, 634/08 e 636/08, tratando do assunto, foi adiada para a reunião ordinária de ontem em razão da divergência entre os dados apresentados pelas entidades.

Somente o texto da primeira proposição foi modificado. Por sugestão do relator da matéria referente ao MPPE, deputado Pedro Eurico (PSDB), o artigo 3º do Projeto de Lei nº 622/08 foi suprimido. De acordo com o parlamentar, o dispositivo seria ilegal, pois propunha,



JOÃO BITA

**DETALHES** - Representantes das instituições e da Controladoria Geral do Estado debateram propostas com deputados

além do aumento, a concessão de auxílio saúde – em dinheiro – para os servidores do órgão. “No máximo é permitido o acesso dos funcionários ao plano de saúde do Estado (Sistema de Assistên-

cia à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco)”, argumentou o tucano.

Os aumentos de 8% para efetivos e comissionados do MPPE e de 5% para os cargos

comissionados do TCE haviam sido questionados pela Controladoria Estadual. Segundo a entidade, os percentuais ultrapassariam os limites prudenciais, definidos pela Lei de Responsabilidade

Fiscal. “Causou surpresa ao Ministério Público a notícia. Não extrapolamos os gastos da administração pernambucana, uma vez que temos uma folha de pagamento inferior a 400 funcionários”, informou

a representante do MPPE e promotora de Justiça, Sueli Gonçalves de Almeida.

O representante do Setor de Contábeis do TCE, Henrique Anselmo Braga, também afirmou que o reajuste da entidade se enquadra na previsão orçamentária deste ano. “Fizemos o levantamento e não estamos ultrapassando o montante permitido”, justificou. O secretário especial da Controladoria Geral do Estado, Ricardo Dantas, também participou. “Como conseguimos esclarecer as dúvidas, decidimos acatar os projetos de lei”, declarou o presidente da CCLJ, deputado José Queiroz (PDT).

Outras 15 matérias foram aprovadas, 20 distribuídas e duas retiradas de pauta para aprofundar o debate. Uma audiência pública para discutir a crise na saúde, por sugestão da deputada Nadege Queiroz (PMN), foi marcada para a próxima terça-feira.

## Esporte

# Alunos de Pernambuco podem ser excluídos das Olimpíadas Escolares

Estudantes pernambucanos correm o risco de não participar das Olimpíadas Escolares que acontecerão em Minas Gerais. Pernambuco, assim como outros Estados, havia se responsabilizado pelo transporte dos atletas, conforme convênio assinado em 2004. De acordo com a gerente de Esporte Educacional, Laudijane Domingos, esse

acordo, entretanto, não foi renovado no último semestre entre o Comitê Olímpico Brasileiro, o Ministério dos Esportes e a Secretaria Especial de Esportes do Estado. Preocupada com o assunto, a deputada Miriam Lacerda (DEM) abordou o assunto durante o Pequeno Expediente.

“É lamentável que Pernambuco não participe das

Olimpíadas, deixando cem atletas das redes pública e privada decepcionados pela falta de empenho do Governo para solucionar esse impasse”, destacou, solicitando ao governador Eduardo Campos e ao secretário Especial de Esportes, Nelson Pereira, que adotem providências.

Matérias publicadas na imprensa local informam

que o evento será realizado no próximo mês e reunirá estudantes de 13 Estados do País, com idade entre 12 e 17 anos. Ficarão sem competir alunos do Amazonas, Acre, Amapá, Tocantins, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.



RINALDO MARQUES

**CONVÊNIO** - Miriam solicitou providências ao Governo

# Crimes no Interior repercutem

## Índio assassinado e prefeito alvo de criminosos

O assassinato do índio truka e candidato a vereador pelo PT Mozenir Araújo, em Cabrobó, no Sertão, no último sábado, repercutiu na Assembléia. Ontem, o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PT), apresentou Voto de Pesar à família e defendeu a designação de um delegado especial para a cidade, a fim de esclarecer os fatos e punir os culpados.

É preciso apuração rigorosa”, enfatizou. Para o artista, apesar de o executor ter sido preso e ter confessado uma rixa antiga com o índio, o episódio tem conotação política. “Mozenir era um militante dos direitos humanos e da causa indígena”, observou.

O segundo-secretário da Alepe, deputado Raimundo Pimentel (PSDB), também prestou solidariedade à família, entretanto, refutou qualquer tipo de conotação política. “As características do crime, cometido em frente ao comitê de campanha e em plena luz do



**NASCIMENTO E PIMENTEL - Análises diferenciadas**

dia, afastam a conotação política”, argumentou. De acordo com o parlamentar, a imprensa, ao repercutir o episódio, fez com que o caso ganhasse esse apelo. “O fato em si causa preocupação. Trata-se de um crime contra um representante indígena. A Polícia tem que intensificar a investigação”, frisou.

Nascimento também comentou sobre a tentativa de assassinato contra o prefeito de Tupanatinga, Manoel Roque (PMDB), na noite de anteontem.



RINALDO MARQUES

“Pessoas vinculadas à oposição, armadas com pistolas, revólveres calibre 38 e espingarda calibre 12, invadiram a residência do prefeito com a intenção de matá-lo”, disse, informando que iria à Secretaria de Defesa Social (SDS), junto com o prefeito, solicitar a apuração do caso. “É necessário garantir que a política seja feita por meio do debate, pois tentar ceifar uma vida certamente não fortalece a democracia que tanto lutamos para conquistar”, observou.

## Exército

# Dia do Soldado volta a ser lembrado no Plenário

Para homenagear o Dia do Soldado, celebrado em 25 de agosto, o deputado José Alves (PDT) resgatou a história do marechal Luís Alves de Lima e Silva, conhecido como duque de Caxias. Filho e neto de militares, o duque pertenceu a uma família que, nas três gerações anteriores, havia oferecido ao Exército 11 generais.

Caxias nasceu em 1803, na Fazenda São Paulo, Vila da Estrela, atualmente município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro. “Ele ingressou na carreira das armas como cadete, aos 5 anos de idade. Aos 14, já



**DISCURSO - José Alves**

havia sido elevado à categoria de alferes na Aca-

demia Real Militar e, quatro anos mais tarde, foi promovido a tenente, iniciando, assim, a carreira de oficial. Ele percorreu toda a cadeia hierárquica, de alferes a marechal”, destacou.

José Alves ressaltou que o Exército trata Caxias não apenas como um vulto histórico, mas, sobretudo, como um ícone cultuado no presente. “Em sua trajetória, Caxias recebeu diversos títulos, a exemplo de Eterno Soldado, Símbolo da Nacionalidade e Alma Militar do nosso País”, acrescentou o parlamentar.

## Segurança

# Operação Guararapes recebe elogios

Competente e responsável. Assim o deputado Soldado Moisés (PSB) classificou, durante o Pequeno Expediente, a segurança pública estadual. Em seu pronunciamento, o parlamentar destacou o bom desempenho da Operação Guararapes, deflagrada na semana passada. A investida policial resultou na prisão de 43 pessoas pertencentes a três grupos de extermínio. Segundo informações do socialista, este foi o maior número de detidos em um único trabalho, sob a suspeita de mortes em série.

A operação teve início por meio da inteligência



**MOISÉS - Destaque**

das instituições ligadas à Secretaria de Defesa Social (SDS), em novembro do ano passado. “A morte do

fiscal da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes Salomão Henrique Duarte, à época, motivou o início das investigações”, salientou o parlamentar. Para o socialista, o desbaratamento das quadrilhas – cuja atuação alcançava os Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba – comprova o empenho da segurança estadual.

“Parabenizo o governador do Estado, Eduardo Campos; o secretário de Defesa Social, Servilho Paiva, e os demais representantes da SDS pela implementação de programas sérios, como o Pacto pela Vida”, enalteceu Moisés.

## Pavimentação

# Obra beneficia povoado do Carmo

A pavimentação do acesso que liga o povoado do Carmo à sede do município de São José do Belmonte, Sertão pernambucano, norteou o discurso do deputado Airinho de Sá (PSB). Ontem, o parlamentar agradeceu a iniciativa do governador Eduardo Campos e enfatizou a importância da obra para a população. “A pavimentação era um sonho da região e vai atender a cerca de 3.500 moradores. Agora, haverá uma ligação com a Paraíba, facilitando, assim, o escoamento da produção agrícola, o co-

mércio e o tráfego de veículos e pessoas”, afirmou.

O calçamento do trecho de mais de 34 quilômetros foi licitado em 12 de junho deste ano e a ordem de serviço para a execução das obras será assinada na próxima sexta-feira, no município, pelo governador do Estado. “São José do Belmonte é a segunda maior cidade do Sertão Central. Tenho o cuidado, desde que iniciei meu mandato na Casa Joaquim Nabuco, de atuar em prol dos moradores dessa região, por isso solicitei



**PEDIDO - Airinho de Sá**

essa importante obra”, informou Airinho.

## PLENÁRIO

### Incentivo



A solenidade de boas-vindas aos 162 novos delegados da Polícia Civil, realizada na Associação dos Delegados de Pernambuco, foi destaque no pronunciamento do deputado tucano Antônio Moraes. “Na ocasião, tivemos a oportunidade de conversar com o grupo, formado em sua maioria por jovens. Explicamos os desafios que eles enfrentarão nas ruas, principalmente os que serão lotados no Interior, onde a infra-estrutura é inadequada. Entretanto, sentimos que há disposição e vontade na nova turma”, afirmou o parlamentar. No discurso, o tucano ainda parabenizou o presidente da Associação dos Delegados de Pernambuco, Adalberto Freire, pela atuação.

## Ordem do Dia

**Nonagésima Segunda Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 27 de agosto de 2008, às 14:30 horas.**

## Ordem do Dia

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 651/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, com alteração específica das Leis Complementares nº 98/07 e nº 116/08, e dá providências.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 3ª Comissão.**

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo que recebeu Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões. Depende de Parecer da 3ª Comissão.**

**Com Emenda Modificativa nº 02 e Subemenda Modificativa nº 01 ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/8/2008**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 680/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais de Direito Privado e define à área de sua atuação, na forma do art. 37, inciso 19 da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

**Regime de Urgência**

**Depende de Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 8ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/8/2008**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

Estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito dos Poderes do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/8/2008**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2008 ao Projeto de Lei Ordinária nº 491/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor: Dep.Augusto Coutinho**

Modifica a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 13.341, de 27 de novembro de 2007, e determina providências pertinentes.

**Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Defesa da Cidadania.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2008**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2008 ao Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor: Dep.Erberto Medeiros**

Institui a Semana de Estudos das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal dos respectivos municípios, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, e determina providências pertinentes.

**Pareceres Favoráveis da 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 580/2008**  
**Autor: Dep.João Fernando Coutinho**

Concede a Medalha Legislativa do Mérito Desportivo ao Atleta Carlos Burl.

**Parecer Favorável da 5ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: 33 Deputados**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/6/2008**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 620/2008**  
**Autor: Dep.Clodoaldo Magalhães**

Concede à Jornalista Meiry Lanunce a Medalha de Mérito Jornalístico de Pernambuco Ministro Marcos de Barros Freire.

**Parecer Favorável da Comissão Especial da Medalha de Mérito Jornalístico.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: 33 Deputados**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/6/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1386/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 368/2007 de autoria da ex Deputada Isabel Cristina que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1388/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2007 de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti que dispõe sobre a instalação de câmara de vídeo em berçários e Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, localizadas em hospitais, clínicas e casas de saúde ou maternidades públicas ou privadas do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1389/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 394/2007 de autoria do Deputado Coronel José Alves que estabelece normas para a realização de concursos públicos para cargos na Administração Pública Estadual.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1398/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2007 de autoria do Deputado Carlos Santana que institui nos órgãos estaduais programa de estágio destinado a alunos do ensino médio técnico de escolas profissionalizantes e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1564/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 309/2007 de autoria do Deputado Esmeraldo Santos que dispõe sobre a doação de brinquedos, material escolar e peças de vestuários infantis apreendidas no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2008**

**Discussão Única do Parecer nº 1692/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2008 de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho que altera a Lei 10.859, de 07 de janeiro de 1993, em seu art. 1º, acrescentando os Cursos de Pré-Vestibular, Cursos Livres e Cursos Técnicos de Formação Profissional como beneficiários relativos a Carteira Estudantil e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2008**

**Discussão Única da Indicação nº 2477/2008**  
**Autor: Dep. Antônio Figueirôa**

Apelelo ao Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe visando a desapropriação de área de 30 hectares, naquele município, com vistas a possibilitar a expansão residencial, priorizando a população de baixa renda, não possuidoras de residência própria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2403/2008**  
**Autor: Dep. Raimundo Pimentel**

Voto de Aplauso a Dra. Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha pelos serviços jurídicos prestados às comunidades carentes de Recife, em nome da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2404/2008**  
**Autor: Dep. Raimundo Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Ubaldo de Sá Sampaio, ocorrido em 18 de agosto do corrente ano, no município de Salgueiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2405/2008**  
**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Voto de Aplauso à esteticista Tarciana Viana, pela participação no artigo: ***Fórmula Mágica***, do Guia de Profissões do jornal Diário de Pernambuco e pelos importantes serviços prestados a população na sua área.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2406/2008**  
**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Voto de Aplauso ao Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco, Dr. Humberto Costa, pela publicação do artigo: ***Por um Trânsito Melhor***, exposto no jornal Diário de Pernambuco, no Caderno de Opinião, em 21 de agosto do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2407/2008**  
**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa a matéria: ***Uma Jornada Mundial da Juventude***, publicada no Diário de Pernambuco no caderno de Opinião em 19 de agosto do corrente ano, de autoria do Prof. Gilvandro Coelho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2408/2008**  
**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Solicita que seja transcrito aos Anais desta Casa o artigo: ***Compra de Voto e Ilegitimidade do Mandato***, publicado no Diário de Pernambuco no Caderno de Opinião em 15 de agosto do corrente ano, de autoria do Prof. Dr. Zélio Furtado da Silva.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

**Discussão Única do Requerimento nº 2409/2008**  
**Autor: Dep. Soldado Moisés**

Voto de Congratulação com o Major Givaldo José dos Santos pelo desempenho e competência que vem demonstrando à frente do Centro de Educação Física da Polícia Militar de Pernambuco, localizado na Rua da Baixa Verde, no bairro do Derby, nesta Capital.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 26/8/2008**

## Ata

**ATA DA NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2008 E 30 MINUTOS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS.**

AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOÃO NEGROMONTE, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO COSTA, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO,

## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora:** **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente**, Deputado Ciro Coelho; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Raimundo Pimentel; **3º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **4º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral**, Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral**, Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa**, Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa**, Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos**, Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica**, Bráulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira**, Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial**, Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional**, Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa**, Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo**, Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo**, Cynthia Barreto (Assistente Chefe); **Auditagem**, Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social**, Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa**, Marconi Glauco; **Editora**: Andréa Tavares; **Redatores**: Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Fêllipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Andréa Neves, Hortência Cecílio e Talita Arruda; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Fêllipe Marques, Mara Amorim; **Produção**: Kiki Marinho, Solange Mendonça; **Apresentação**: Mônica Alcântara. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: *dimprensa@alepe.pe.gov.br*.



ARTIGO "POR UM TRÂNSITO MELHOR", PUBLICADO NO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, E REQUERIMENTOS DE TRANSCRIÇÃO NOS ANAIS DESTA CASA DOS ARTIGOS "COMPRA DE VOTO E ILEGITIMIDADE DO MANDATO" E "UMA JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE", DE AUTORIA DOS SENHORES PROFESSORES ZÉLIO FURTADO DA SILVA E GILVANDRO COELHO, PUBLICADOS NAS EDIÇÕES DOS DIAS QUINZE E DEZENOVE, RESPECTIVAMENTE, DO CORRENTE DO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO. PELO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA APELO AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO SENTIDO DE VIABILIZAR A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DE TRINTA HECTARES NO MUNICÍPIO PARA EXPANSÃO RESIDENCIAL, PRIORIZANDO A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. PELO DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR UBALDO DE SÁ SAMPAIO E VOTO DE APLAUSOS À SENHORA ETELVINA MARIA AYRES DE MELO CUNHA, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, PELOS SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS ÀS COMUNIDADES CARENTES DA CIDADE DO RECIFE. PELO DEPUTADO SOLDADO MOISÉS VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM O SENHOR MAJOR GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS PELO DESEMPENHO E PELA COMPETÊNCIA QUE VEM DEMONSTRANDO À FRENTE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, SITUADO NO BAIRRO DO DERBY, LOCALIZADO NESTA CAPITAL. (O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2008, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, CONSTA NO EXPEDIENTE DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, COM O RESUMO E OS ENCAMINHAMENTOS.) NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

## Expediente

NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2008.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 140** - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 678 que Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica, e dá outras providências. As 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 141/2008.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais de direito privado, define a área de sua atuação, na forma do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

A proposição em apreço empresta tratamento específico ao planejamento, execução, coordenação e controle de atividades inseridas nas políticas públicas de gestão da saúde e da educação profissional no nosso Estado, com a utilização de novo mecanismo jurídico – fundação pública de direito privado – que proporcionará ao Poder Público a oportunidade de, através de um modelo de gestão mais eficiente e com gestão profissionalizada, melhor atender aos anseios da sociedade, permitindo a construção de uma alternativa mais ágil, transparente e participativa, da qual a sociedade possa cobrar resultados e, conseqüentemente, tenha maior controle.

Importante esclarecer que a fundação estatal de direito privado é um ente público, pertencente ao Estado, integrante da administração pública indireta, com regime de direito privado. Preserva-se, portanto, a estrutura de propriedade pública, com sistema de governança estatal, onde o processo decisório se mantém dentro do espaço público.

Observe-se que a instituição de cada fundação estatal dependerá de lei ordinária específica, que estabelecerá, pormenorizadamente, o seu regime jurídico, observadas as diretrizes fixadas no Projeto de Lei Complementar anexo, definindo, dentre outros aspectos, a sua finalidade e os seus objetivos institucionais; o patrimônio que lhe será transferido ou doado; suas fontes de receitas; aspectos básicos sobre sua direção e administração e sobre o contrato estatal de serviços a ser firmado com o Poder Público para pagamento pelas atividades e serviços públicos que forem contratados.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 26 de agosto de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Complementar Nº 680/2008

**Ementa:** Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais de direito privado e define a área de sua atuação, na forma do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a instituição, pelo Poder Executivo do Estado, mediante lei específica, de fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, nas áreas de saúde e de educação profissional e tecnológica, em conformidade com o disposto no artigo 37, XIX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não poderão ser instituídas fundações estatais sob regime de direito privado para o desempenho de atividades em áreas que exijam o exercício do poder de autoridade do Estado.

Art. 2º As fundações estatais que tenham sua instituição autorizada na forma desta Lei Complementar gozam de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, com patrimônio e receitas próprias, e integrarão a administração pública indireta, vinculando-se ao órgão da administração direta competente para gerir a política pública da respectiva área de atuação.

Parágrafo único. As fundações estatais adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua instituição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º As fundações estatais de direito privado sujeitam-se ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos e de assistência social, no que se refere aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e fiscais.

Art. 4º A lei autorizativa de criação da fundação estatal de direito privado disporá pormenorizadamente sobre seu regime jurídico e indicará as bases do seu estatuto, observadas as seguintes diretrizes:

I – admissão dos empregados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sujeitando-se ao regime da Consolidação da Legislação Trabalhista-CLT;

II – sujeição às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, podendo elaborar regulamento próprio nos termos do artigo 119 da citada Lei;

III - sujeição às regras de contabilidade estabelecidas para as empresas estatais, até que seja editado regulamento próprio, nos termos da legislação pertinente.

§1º O Estado e seus entes da Administração direta ou indireta poderão colocar servidores à disposição da fundação estatal, conforme estabelecer a lei que autorizar sua criação.

§2º As fundações estatais estarão sujeitas à fiscalização do sistema de controle do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual.

§3º A fundação estatal de direito privado que atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde obriga-se a observar seus princípios e diretrizes, previstos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º O patrimônio das fundações estatais será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros que lhes sejam destinados por lei ou por doações e os que adquirirem com suas receitas próprias.

Art. 6º As fundações estatais poderão celebrar contrato de gestão com o Poder Público, na forma prevista no artigo 37, § 8º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão a ser celebrado entre a fundação estatal e o Poder Público poderá ter por objeto a contratação de serviços e/ou fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 26 de agosto de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 8ª Comissões.

## Projeto

### Projeto de Lei Ordinária Nº 679/2008

**Ementa:** Considera o Festival de Inverno de Garanhuns como Patrimônio Turístico e Cultural do Povo Pernambucano.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O Festival de Inverno de Garanhuns, realizado anualmente no município de Garanhuns, passa a ser considerado patrimônio turístico e cultural do povo pernambucano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 105, II c/c art. 113, §2º do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR FILHO (PTB), AUGUSTO COUTINHO (DEM), CARLA LAPA (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PT), JOÃO NEGROMONTE (PMDB), LOURIVAL SIMÕES (PR), PEDRO EURICO (PSDB) e TERESA LEITÃO (PT) membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PR), ANTÔNIO MORAES (PSDB), CEÇA RIBEIRO (PSB), CORONEL JOSÉ ALVES (PDT), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), MAVIAEL CAVALCANTI (DEM), PASTOR CLEITON COLLINS (PSC), SEBASTIÃO RUFINO (DEM) e DOUTORA NADEGI (PMN) para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às onze horas (11:00h), do dia 27 de agosto de 2008, no Auditório localizado no sexto andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estará em pauta a seguinte matéria:

**DISTRIBUIÇÃO:**

**I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 680/2008**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais de direito privado e define a área de sua atuação, na forma do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, e dá providências correlatas).

**Regime de urgência**

**DISCUSSÃO:**

**I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 680/2008**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais de direito privado e define a área de sua atuação, na forma do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, e dá providências correlatas).

**Regime de urgência**

**Recife, 26 de agosto de 2008.**

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 105, I c/c art. 113, *caput*, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: ANDRÉ CAMPOS (PT), ANTÔNIO MORAES (PSDB), RICARDO COSTA (PSDC), CORONEL JOSÉ ALVES (PAN), MANOEL FERREIRA (PR), MARCANTÔNIO DOURADO (PTB), MAVIAEL CAVALCANTI (DEM) e ALBERTO FEITOSA (PR) membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: BARRETO (PMN), CEÇA RIBEIRO (PSB), CLODOALDO MAGALHÃES (PTB), EDUARDO PORTO (PT DO B), JOÃO DA COSTA (PT), MIRIAM LACERDA (DEM), PEDRO EURICO (PSDB), SOLDADO MOISÉS (PSB) e SEBASTIÃO RUFINO (DEM), para comparecerem à reunião ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10h:00 (dez horas) do dia 27 de agosto de 2008, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco.

**DISTRIBUIÇÃO**

**1) Projetos de Leis Ordinárias, Complementares e de Resolução:**

**I) Projeto de Lei Ordinária n.º 676/08**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providências);

**II) Projeto de Lei Ordinária n.º 677/08**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências);

**III) Projeto de Lei Ordinária n.º 678/08**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica, e dá outras providências).

**DISCUSSÃO**

**1) Projetos de Leis Ordinárias, Complementares e de Resolução:**

**I) Projeto de Lei Ordinária n.º 622/08**, de origem do Ministério Público – Relator: Deputado Mavieal Cavalcanti (Ementa: Reajusta a remuneração dos Cargos Efetivos e das Funções Gratificadas integrantes da Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, constante dos Anexos da Lei Estadual nº 12.956/2005, altera dispositivos da referida Lei, determina e dá outras providências);

**II) Projeto de Lei Ordinária n.º 634/08**, de origem do Tribunal de Contas – Relator: Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reajusta os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**III) Projeto de Lei Ordinária n.º 636/08**, de origem do Tribunal de Contas – Relator: Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos-base do cargo de Procurador Consultivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**IV) Projeto de Lei Complementar n.º 637/08**, de origem do Ministério Público – Relator: Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, reformada pelas Leis Complementares nº 21, de 28 de dezembro de 1998, nº 44, de 19 de junho de 2002, nº 57, de 05 de janeiro de 2004, Lei Complementar nº 83, de 11 de janeiro de 2006 e dá outras providências);

**V) Projeto de Lei Ordinária n.º 649/08**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Coronel José Alves (Ementa: Estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito dos Poderes do Estado de Pernambuco);

**VI) Projeto de Lei Ordinária n.º 661/08**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Geraldo Coelho (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências).

**APRECIÇÃO DO PARECER GERAL E DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 639/2008 – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2009**

**2) Emenda, Substitutivos, Subemendas:**

**I) Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 622/08**, de origem do Ministério Público – Relator: Deputado Mavieal Cavalcanti (Ementa: Modificativa o Art. 6º do projeto de Lei nº 622/2008).

Recife, 26 de agosto de 2008.

**Deputado GERALDO COELHO**  
Presidente da CFOT

**Justificativa**

Localizada a sudeste do estado de Pernambuco, distante 228 km da capital do Estado, Garanhuns tem um clima diferente das demais cidades da região. Durante o inverno é comum os termômetros marcarem temperaturas abaixo dos 15°C, a menor temperatura já registrada foi de 4°C. Conhecida como *Terra da Garoa, Cidade das Flores, Sulça Pernambucana*, e agora também como a *Cidade dos Festivais*.

Possuidora de inúmeros lugares pitorescos, praças floridas e com grande potencial turístico a cidade tem uma beleza que impressiona seus visitantes. Também possui tradições culturais com danças e festas típicas, a exemplo das comunidades remanescentes do Quilombo dos Palmares, entre elas o Castainho. Além da religiosidade demonstrada nos eventos da Missa dos Romeiros (que acontece no mês de agosto) e no aniversário do Santuário da Mãe Rainha (que ocorre durante três dias do mês de abril), atraindo fiéis de vários lugares do país.

Recentemente o artesanato vem se destacando. O turista que vai à Cidade não pode deixar de visitar a Casa do Artesão e a Galeria Mãos da Terra, que expõem e comercializam obras de artistas locais.

A cidade também é conhecida por suas festividades de cunho cultural. Durante o mês de julho as atividades turísticas se intensificam devido ao tradicional Festival de Inverno de Garanhuns, realizado anualmente desde a década de 90. O evento é considerado um dos melhores do gênero no Brasil, pela diversidade da programação.

Este ano foi realizada a 18ª edição do Festival de Inverno de Garanhuns, sendo um dos mais conhecidos eventos do Norte/Nordeste. Integrado ao projeto Pernambuco Nação Cultural que, tem ainda, entre os meses de julho e agosto, a Festa das Dálias, em Taquaritinga do Norte, a Festa do Estudante, em Triunfo, a Festa da Estação, em Gravata e a Festa da Renascença, em Pesqueira, numa promoção da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) em parceria com as Prefeituras Municipais.

Com uma extensa programação artístico-cultural, que durante dez dias consecutivos inclui shows; oficinas culturais; cursos; palestras; espetáculos de música popular, gospel, instrumental e erudita; teatro; exposições; circo; cinema; dança; mostras de artes plásticas e aulas-espetáculo. Também são realizadas ações voltadas para o empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável, possibilitando a circulação de bens culturais no interior de Pernambuco, atraindo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO Reunião Ordinária

Convoco nos termos do art. 105, I c/c o art. 113, caput, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa os Deputados CLAUDIANO MARTINS (PSDB); EDUARDO PORTO (PTdoB); ESMERALDO SANTOS (PR); e SOLDADO MOISÉS (PSB) membros titulares, ANTÔNIO FIGUEIRÓA (PTB), AUGUSTO COUTINHO (DEM), BARRETO (PMN), TERESA LEITÃO (PT) e TEREZINHA NUNES (PSDB), membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 27 de agosto de 2008, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

### EM DISTRIBUIÇÃO

**01- Projeto de Lei Ordinária Nº 658/2008**, de autoria do Deputado José Queiroz (EMENTA: Denomina Giradouro Teófanos Gonçalves, o giradouro que virá a ser construído na interseção da PE-104, com a BR- 232, no seu Km 62, em Pernambuco);  
**02- Projeto de Lei Ordinária Nº 659/2008**, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (EMENTA: Modifica a Lei nº 13.000, de 04 de abril de 2006, que determinou a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações sobre o índice de violência e criminalidade, pela Secretaria de Defesa Social e dá outras providências);

**03- Projeto de Lei Ordinária Nº 675/2008**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (EMENTA: Denomina o Viaduto, em construção, no Complexo de Salgadinho, em Olinda, como Viaduto Dom Basílio Penido);

**04- Projeto de Lei Ordinária Nº 676/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providências);

### Regime de urgência

**05- Projeto de Lei Ordinária Nº 677/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências);

### Regime de urgência

**06- Projeto de Lei Ordinária Nº 678/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a Supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica e dá outras providências).

### EM DISCUSSÃO

**01- Projeto de Lei Ordinária Nº 527/2008**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (EMENTA: Denomina Rodovia Vereador Carlos Alberto Madureira a Rodovia PE- 35);

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Modifica a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei Ordinária Nº 527/2008, do Deputado Antônio Moraes);

**RELATOR: DEPUTADO EDUARDO PORTO**

**02- Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2008**, de autoria do Ministério Público (EMENTA: Reajusta a remuneração dos Cargos Efetivos e das Funções Gratificadas integrantes da Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, constante dos Anexos da Lei Estadual nº 12956/2005, altera dispositivos da referida Lei, determina e dá outras providências), Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008, também de autoria do Ministério Público)

**RELATOR: DEPUTADO ESMERALDO SANTOS**

**03- Projeto de Lei Ordinária 634/2008**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (EMENTA: Reajusta os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**RELATORA DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

**04- Projeto de Lei Ordinária 636/2008**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (EMENTA: Reajusta os vencimentos-base dos cargos de Procurador Consultivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**RELATORA: DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

**05- Projeto de Lei Complementar Nº 637/2008**, de autoria do Ministério Público (EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, reformada pelas Leis Complementares nº 21, de 28 de dezembro de 19 de junho de 2002, nº 57, de 05 de janeiro de 2004, Lei Complementar nº 83, de 11 de janeiro de 2006 e dá outras providências);

**RELATOR: DEPUTADO EDUARDO PORTO**

**06- Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Estabelece normas sobre licitação, modalidade de leilão, no âmbito dos Poderes do Estado de Pernambuco);

### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO EDUARDO PORTO**

**07- Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Introduce alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos- PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, com alteração específica das Leis Complementares nº 98/07 e nº 116/08, e dá providências)

**08- Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2008**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA:

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências).

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÓA**

### SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recife, 27 de agosto de 2008.

**DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 105, inciso I c/c art. 81, inciso I e II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, o(a)s Deputado(a)s: TEREZINHA NUNES (PSDB), GERALDO COELHO (PTB), SOLDADO MOISÉS (PSB) e ANTÔNIO MORAES(PSDB), membros titulares e o(a)s suplentes Deputado(a)s: CARLOS SANTANA (PSDB), DOUTORA NADEGI (PMN), ELIAS LIRA (PFL), ESMERALDO SANTOS (PR) E LUCIANO MOURA (PC do B) para se fazerem presentes a reunião desta comissão, às 10h (dez horas) do dia 27 de agosto de 2008, no Plenarinho II, localizado no 5º andar do Ed. Nilo Coelho, anexo I da Assembléia Legislativa, cuja pauta é a que segue:

### I - Distribuição dos Projetos:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 655/2008**, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Denomina o Hospital Gregório Lourenço Bezerra a futura instalação do Hospital Metropolitano Oeste do município no Recife).

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 656/2008**, de autoria do deputado José Queiroz (Ementa: Denomina de “Viaduto Dalvino Vila Nova”, o viaduto a ser construído no Km 65 da Br-104, em Pernambuco).

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 657/2008**, de autoria do deputado José Queiroz (Ementa: Denomina de “Viaduto Maria Martins Sá”, o viaduto que será construído no Km 64 da Br-104, em Pernambuco).

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 658/2008**, de autoria do deputado José Queiroz (Ementa: Denomina Giradouro Teófanos Gonçalves, o giradouro que virá a ser construído na interseção da PE-104, com a BR-232, no seu Km 62, em Pernambuco).

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 661/2008**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências).

### Regime de Urgência

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 675/2008**, de autoria do deputado Alberto Feitosa (Ementa: Denomina o Viaduto, em construção, no Complexo de Salgadinho, em Olinda, como Viaduto Dom Basílio Penido).

### II - Discussão dos Projetos:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 527/2008**, de autoria do deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Rodovia Vereador Carlos Alberto Madureira a Rodovia PE-35).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 527/2008, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Relator:** Deputado Geraldo Coelho

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 538/08**, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Denomina Hospital Dom Hélder Câmara a futura instalação do Hospital Metropolitano Sul do município Cabo de Santo Agostinho).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 538/2008, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Relatora:** Deputada Terezinha Nunes

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 549/2008**, de autoria do deputado Raimundo Pimentel (Ementa: Denomina Geraldo Lins, a Rodovia PE 576, que liga a cidade de Trindade a cidade de Ipubi. Denomina “6ª Companhia Independente Professor Antônio de Souza Vilaça” a 6ª Companhia Independente da Polícia Militar - CIPM, situada no município de Limoeiro, neste Estado).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 549/2008, de autoria do Deputado Raimundo Pimentel.

**Relator:** Deputado Esmeraldo Santos

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 588/2008**, de autoria do deputado Sebastião Rufino (Ementa: Institui o Dia Estadual do Torcedor Alvinegro. Fica denominada a 7ª Companhia Independente “Capitão Natanael Silva Dantas” a 7ª Companhia Independente da Polícia Militar - CIPM, situada no município de Santa Maria da Boa Vista, neste Estado).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 588/2008, de autoria do Deputado Sebastião Rufino.

**Relator:** Deputado Soldado Moisés

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 619/2008**, de autoria da deputada Miriam Lacerda (Ementa: Institui o Dia Estadual do Torcedor Alvinegro).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 619/2008, de autoria da Deputada Miriam Lacerda).

**Relator:** Deputado Geraldo Coelho

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 635/2008**, de autoria do deputado Alberto Feitosa (Ementa: Fica denominada a 7ª Companhia Independente “Capitão Natanael Silva Dantas” a 7ª Companhia Independente da Polícia Militar - CIPM, situada no município de Santa Maria da Boa Vista, neste Estado).

**Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2008**, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 635/2008, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

**Relator:** Deputado Geraldo Coelho

### III- Audiência Pública sobre Processo de Seleção dos Diretores das Gerências Regionais de Educação.

Recife, 25 de agosto de 2008.

**DEPUTADA TERESA LEITÃO**  
Presidenta da Comissão de Educação e Cultura

turistas de diversos perfis gerando, conseqüentemente, emprego e renda.

Ressalta-se também a importância sócio-econômica do Festival no contexto regional, de forma a movimentar a economia, que nesta edição incluiu, na sua programação, ciclos de debates com convidados de diversas partes do Brasil e de outros países do mundo. Além da feira de negócios, levando informação e tecnologia para a população do Agreste como também a todos que visitam a Cidade durante o evento. Com fomento nas atividades comerciais e industriais pernambucanas o Festival vem se destacando como um importante pólo para educação, cultura, turismo, lazer e ainda como um forte indutor de desenvolvimento e inclusão social para toda região.

Na certeza de que se trata de destacada importância social, econômica, turística e cultural para o desenvolvimento do estado de Pernambuco, solicito a aprovação da presente proposição pelos meus Ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 20 de agosto de 2008.

Izaías Régis  
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer Nº 2096/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 634/2008**  
**Autor:** Tribunal de Contas do Estado

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR OS VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS EM COMISSÃO E OS VALORES DAS FUNÇÕES

GRATIFICADAS, INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 12.594, DE 3 DE JUNHO DE 2004, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2008. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA LEGAL PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME ESTABELECEM OS ARTS. 19, CAPUT, E 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ALÍNEA “C” DO INCISO XXI DO ARTIGO 2º DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS – LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EMBORA DE FORMA A QUE NÃO DEMONSTROU NEM A PARTICIPAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NEM ESPECIFICOU O MONTANTE DA REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA, ENTRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A DESPESA TOTAL COM PESSOAL, SENDO TÃO-SÓ DECLARATIVA. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ANO ELEITORAL. PREVISÃO FINANCEIRA NÃO GENERALIZADA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE

REGÊNCIAS ELEITORIAS. PERÍODO DE MANDATO DO REPRESENTANTE DO TCE EM CURSO, COM TÉRMINO POSTERIOR AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº 22.579 (CALENDÁRIO ELEITORAL). VEDAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 634/2008, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa reajustar os vencimentos-base dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Ofício TCGP nº 0169/2008, datado de 26 de junho de 2008, publicado no DOE em 30 de junho de 2008.

Não foram apresentadas emendas no primeiro turno de tramitação legislativa.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada nos arts. 19, caput, e 20, da Carta Estadual, art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa e na alínea “b” do inciso XXI do art. 2º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004:

### CE/89

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

“Art. 20 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviço auxiliares,

e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

### Ri da Alepe

“Art. 182 - Os Projetos de Lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos nos casos e formas previstos na Constituição do Estado e neste Regimento.”

**Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, art. 2º, XXI, “b”:**

“Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco compete na forma estabelecida na presente Lei:

XXI - propor à Assembléia Legislativa:

(...)

c) a criação, transformação e extinção de cargos dos serviços auxiliares e a fixação de sua respectiva remuneração, observados os limites orçamentários estabelecidos em lei.”

O presidente daquela Corte de Contas, no ofício encaminhado a essa Casa Legislativa, ressalta que os últimos reajustes relativos aos vencimentos-base dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas, integrantes da Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, remontam a 1º de junho de 2007, consoante a Lei Estadual nº 13.272, de 4 de julho de 2007, perfazendo-se um período de 12 (doze) meses, entre tal reajuste e o início da vigência do reajuste objeto do projeto de lei, ora, em análise.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao art. 37, caput, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ressalte-se que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foi devidamente apresentado, mediante Ofício TCGP nº 0191/2008, datado de 8 de

agosto de 2008, satisfazendo à legalidade da proposição legislativa, embora sem a tecnicidade merecida.

Tenha-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 634/2008, de autoria do Poder Executivo.

**Antônio Moraes**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 634/2008, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator: Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegí, Isaltino Nascimento, Mavial Cavalcanti, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.**

## Parecer Nº 2097/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 636/2008**

**Autor: Tribunal de Contas do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR OS VALORES DOS VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROCURADOR CONSULTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE QUE TRATA O ARTIGO 129 DA LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004, EM 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2008, E EM 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA PARA 100% (CEM POR CENTO) A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI Nº 11.178, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA LEGAL PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME ESTABELECEM OS ARTS. 19, *CAPUT*, E 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ALÍNEA “B” DO INCISO XXI DO ARTIGO 2º DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS – LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EMBORA DE FORMA A QUE NÃO DEMONSTROU NEM A PARTICIPAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NEM ESPECIFICOU O MONTANTE DA REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA, ENTRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A DESPESA TOTAL COM PESSOAL, SENDO TÃO-SÓ DECLARATIVA. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ANO ELEITORAL. PREVISÃO FINANCEIRA NÃO GENERALIZADA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE REGÊNCIAS ELEITORIAS. PERÍODO DE MANDATO DO REPRESENTANTE DO TCE EM CURSO, COM TÉRMINO POSTERIOR AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº 22.579 (CALENDÁRIO ELEITORAL). VEDAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 636/2008, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa reajustar os valores dos vencimentos-base do cargo de Procurador Consultivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Ofício TCGP nº 0179/2008, datado de 30 de junho de 2008, publicado no DOE em 1 de julho de 2008.

Foi encaminhado aditivo com declaração sobre o impacto financeiro da elevação remuneratória.

Não foram apresentadas emendas no primeiro turno de tramitação legislativa.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada nos arts. 19, *caput*, e 20, da Carta Estadual, art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta

Assembleia Legislativa e na alínea “b” do inciso XXI do art. 2º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004:

**CE/89**

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

“Art. 20 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviço auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

**RI da Alepe**

“Art. 182 - Os Projetos de Lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos nos casos e formas previstos na Constituição do Estado e neste Regimento.”

**Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, art. 2º, XXI, “b”:**

“Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco compete na forma estabelecida na presente Lei:

XXI - propor à Assembleia Legislativa:

(...)

b) a fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público de Contas e dos vencimentos dos membros da Procuradoria Consultiva.”

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Ressalte-se que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foi apresentado, mediante Ofício TCGP nº 0192/2008, datado de 8 de agosto de 2008, embora sem a tecnicidade merecida.

Tenha-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 636/2008, de autoria do Poder Executivo.

**Antônio Moraes**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 636/2008, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator: Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegí, Isaltino Nascimento, Mavial Cavalcanti, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.**

## Parecer Nº 2098/2008

**Projeto de Lei Complementar nº 637/2008**

**Autoria: Ministério Público do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, REFORMADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 21, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, Nº 44, DE 19 DE JUNHO DE 2002, Nº 57, DE 5 DE JANEIRO DE 2004, E LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 11 DE JANEIRO DE 2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT* DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 68, *CAPUT*, DA CE/89. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ANO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº 22.579 (CALENDÁRIO ELEITORAL), QUE DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, ESTABELECE VEDAÇÕES AOS AGENTES

PÚBLICOS. VEDAÇÕES NÃO CONFIGURADAS NO CASO EM ANÁLISE, POSTO QUE, NÃO CONFIGURA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO O ATO LEGISLATIVO AUTORIZATIVO, SOMENTE GERANDO SEUS EFEITOS APÓS ATO ADMINISTRATIVO DO PODER OU ÓRGÃO QUE VISA SUA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ORBITA LEGAL, CONFORME DISCIPLINA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DA JÁ MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DE VEZ QUE, TRATA DE ATO ADMINISTRATIVO, NÃO COMPORTANDO VEDAÇÃO EM PREVER BENEFÍCIO EM LEI, POSTO QUE, O BENEFÍCIO SÓ PRODURIRÁ SEUS EFEITOS APÓS ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, NÃO CONFIGURADOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 637/2008, de autoria do Ministério Público do Estado, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, reformada pelas Lei Complementares nº 21, de 28 de dezembro de 1998, nº 44, de 19 de junho de 2006.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Ofício GPG/ATMA nº 151/2008, datado de 14 de julho de 2008, publicado no DOE em 2 de agosto de 2008.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

**CE/89**

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

**RI da Alepe**

“Art. 182 - Os Projetos de Lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos nos casos e formas previstos na Constituição do Estado e neste Regimento.”

A proposição legislativa, ora, em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Ministério Público Estadual, conforme determina o art. 68, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Em sua justificativa, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, esclarece que o presente projeto de lei guarda obediência estrita aos limites com gastos de pessoal do Ministério Público e às exigências contidas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro anexo, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 13.342, de 7 de dezembro de 2007, bem como guarda compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011, Lei nº 13.306, de 1 de outubro de 2007, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, Lei nº 13.307, de 1 de outubro de 2007.

A proposição não detém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo o óbice legal, somente, relativo à executoriedade da autorização legislativa, conquanto o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, veda, apenas, o ato administrativo do qual resulte elevação de despesa pública, com pessoal, no período prescrito pelo dispositivo, em caráter geral, abaixo transcrito:

“Art. 21. (...)

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O ato de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é ato administrativo; assim é que, o ato legislativo, isto é, enquanto perdurar a tramitação processual da proposição, é passível de consecução jurígena, embora somente possa ser consumado no prazo da LRF.

Observando-se que o artigo anteriormente mencionado refere-se ao art. 20, necessário se torna transcrevê-lo para melhor elucidação:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§6º (VETADO)”

Forçoso é demonstrar ainda, que o atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão, foi nomeado para o cargo referido em 3 de janeiro de 2007, para o biênio 2007/2009, pelo então Excelentíssimo Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, mediante o Ato nº 44, conforme publicado no DOE de 4 de janeiro de 2007, e tomou posse no referido cargo no dia 10 de janeiro de 2007, em solenidade nesta Assembleia Legislativa.

Ressalte-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, “a” e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

O MPE encaminhou ao Poder Legislativo, na forma disposta da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - informando o incremento financeiro, em face da receita corrente líquida do órgão, atendendo o estabelecido no Orçamento do *Parquet*. Demais disto, por se tratar de ano eleitoral, cabe referência a Resolução nº 22.579 (calendário eleitoral), do Tribunal Superior Eleitoral, já que dentre outras determinações, determina vedações a agentes públicos em determinadas condutas, quais sejam:

“(..)

5 de julho – sábado  
(três meses antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.”

Quanto a “readaptação de vantagens” que menciona a resolução eleitoral, não se enquadra no óbice de execução da autorização legislativa, quanto à norma de regência eleitoral, mas só em relação à LRF, embora possa a proposição *sub examine* ser aprovada.

Vale dizer que a proposição legislativa, independentemente do início de tramitação e da sanção governamental, pode ser aprovada, contudo, não podendo ser executada, senão por ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça, ao final período vedado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe, contudo uma observação: é que por se tratar de alteração de vários dispositivos de leis diversas, em observação ao parâmetro federal, da Lei Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria oportuno que as citadas leis, alteradas, sejam consolidadas, como autoriza os contextos delas.

Ante as razões aduzidas, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 637/2008, de autoria do Ministério Público do Estado.

**Pedro Eurico**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 637/2008, de autoria do Ministério Público do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator: Pedro Eurico.**

**Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegí, Isaltino Nascimento, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino.**

## Parecer Nº 2099/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 649/2008**

**Autoria:** Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER NORMAS SOBRE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGENCIADO ART. 19, §1º, VI, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ALTERADA PELA LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994, E CONFORME OS TERMOS DO ART. 22, INCISO, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 118, DA LEI Nº 8.666/1993. ABRANGÊNCIA ÀS ESFERAS DE OUTROS PODERES DO ESTADO SEM CONOTAR INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO FEDERAL EX VI DO ART. 1º DA LEI LICITATORIA. NÃO INTERFERÊNCIA NAS COMPETÊNCIAS DE OUTROS PODERES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 649/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 118/2008, de 08 de agosto de 2008.

O projeto de lei em referência visa estabelecer normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito dos Poderes do Estado de Pernambuco.

Com arimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

**2. Parecer do Relator**

A proposta de lei vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, §1º, VI, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

“Art. 19 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Está, também, conforme disciplina o art. 118, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”

De logo, cumpre fixar o conceito de *normas gerais* mencionado na Constituição. Por normas gerais se entendem aquelas que disciplinam os princípios constitucionais.

Celso Ribeiro Bastos escreve que os *princípios são de maior nível de abstração que as meras regras e, nestas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas, no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas.* (Bastos, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*, ed. Saraiva, 1994, p.159/160); A Constituição, em seu art. 37, estabelece, como princípios gerais da administração pública nas suas três esferas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A par disto, enumera 21 normas principiológicas gerais que, também, vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre elas, o inc. XXI determina que **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Não resta dúvida que se está diante de norma constitucional de eficácia contida, a qual, no dizer de José Afonso da Silva, é aquela que “o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados”. (Silva, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, ed. RT, 1982, p. 89;2)

Ou, no magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, relativo às normas condicionadas, isto é, *aquelas que, embora pareçam suficientemente definidas na hipótese e no dispositivo, foram condicionadas pelo constituinte a uma lei posterior, que precise os seus elementos integrantes*. (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 1992, 19ª ed., p. 11.)

Também não se discute que as regras provenientes da legislação de que trata o art. 37, inc. XXI, *in casu* a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, são normas gerais, de observância obrigatória por toda a Administração Pública, posto que disciplinam a licitação e os direitos fundamentais de licitantes e contratados, decorrentes da Constituição. Em pesquisa doutrinária, comenta Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 663, 11ª edição, ed. Dialética, São Paulo – 2005”, o seguinte:

1)Ainda o Problema das “Normas Gerais”

Certoamente, o dispositivo produzirá inúmeras disputas, tal como já referido no comentário aos arts. 1º e 2º, ao qual se remete. A União é competente para editar normas gerais acerca de licitação e contrato administrativo. Portanto, as demais entidades da Federação estarão obrigadas a adaptar sua leis relativamente às normas gerais.

2)A Decisão do STF

O STF reputou constitucional o art. 118 da Lei nº 8.666, ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionais poderiam ser alguns dispositivos da Lei, mas não a determinação contida no art. 118.”

Demais disto, a proposição, comporta efeitos administrativos às esferas dos Poderes Legislativo e Judiciário, visto que, no art. 1º da proposição, traz a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito dos Poderes do Estado de Pernambuco, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.” (grifo nosso)

Comenta Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 203, 11ª edição, ed. Dialética, São Paulo – 2005”, que: *A Lei nº 8.666/93 cometeu erro jurídico evidente, ao introduzir a referência à venda de produtos “penhorados”. O bem penhorado é aquele apreendido em processo de execução, por ato do Estado-Jurisdicção, para garantia da satisfação do direito do credor munido de título executivo. A Administração não pode alienar bens “penhorados”, atividade privativa do Poder Judiciário, que se desenvolve mediante regras próprias. Possivelmente, a Lei pretendia indicar os bens “empenhados” (ou seja, objeto de contrato de penhor). Algumas entidades financeiras da Administração indireta realizam contratos de mútuo, garantidos por penhor. Vencido o contrato e não liquidada a dívida, promove-se o leilão do bem empenhado, o qual seguirá as regras básicas da Lei nº 8.666.*

Destaca ainda Marçal, que: *A Lei nº 8.883 alterou a redação do §5º, sem corrigir o equívoco relativo à expressão “penhorados”. A modificação destinou-se a compatibilizar a admissibilidade do leilão com a nova redação consagrada para o art. 19, inc. III. Anote-se que também não foi corrigido o equívoco técnico consistente na omissão quanto ao caso do art. 17, §6º. O leilão também pode ser utilizado para alienação de bens móveis cujo valor, individual ou global, for inferior ao limite previsto no art. 23, inc. II, “b”, ainda que tais bens não sejam inservíveis nem tenham sido legalmente apreendidos ou empenhados (Acima deste valor, Carlos Ari Sunfeld, Licitação..., cit., p. 71 e 87, entende que a modalidade a ser adotada é a concorrência).*

Da transcrição do comentário, acima, vê-se que o parágrafo único do artigo 2º, da proposição legislativa, visa alcançar a venda de seus imóveis, tanto pelo sistema de leilão, quanto de concorrência. Tenha-se, ainda, que a proposição não restringe, e nem poderia, opor embargo, às alienações relativas aos bens penhorados, de órbita do judiciário, até porque esses bens são os pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado.

Em verdade, cuida no âmbito da administração pública estadual da alienação dos produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de seus imóveis.

Cabe uma análise do tema, em testilha, sob o contexto legislativo do art. 19, III, da Lei nº 8.666/93 e do §1º do artigo 4º da Constituição do Estado.

Determina o inciso III, do art. 19, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

(...)

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

O §1º do art. 4º da Constituição do estado tem o seguinte teor:

“Art. 4º - Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

§ 1º - Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.”

Vê-se, do primeiro dispositivo transcrito, que os bens imóveis da Administração Pública poderão ser alienados, mediante os procedimentos licitatórios nas modalidades de leilão e de concorrência, observados os limites valorativos, contidos no art. 23 da Lei 8.666/93.

De outro lado, a Lei específica, para fins de alienação, de que cuida o §1º, do art. 4º, da Constituição do Estado, não especifica que tipo de bem imóvel, e, portanto, se entende que se possa a quaisquer deles, desde que, desafetos do uso público.

O comentário do Doutor em Direito, Prof. Marçal Justem Filho, relativo ao contexto dos bens imóveis reconhece que eles, somente, podem ser alienados, nos procedimentos licitatórios do leilão e da concorrência, se forem decorrentes de aquisição derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, conquanto, estes, estão sob competência do Poder Judiciário, para satisfação de execução, no limite da penhora respectiva e, somente, relativos aos bens imóveis da pessoa jurídica de direito privado, adquiridos pelo Estado de Pernambuco.

É se convir que a proposição legislativa, porquanto atinge a todos os poderes públicos do Estado, deixou de alcançar, os órgãos autônomos, nesse quesito.

A impenhorabilidade dos bens públicos é uma consequência do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo citado, existe uma forma específica para satisfação de créditos contra o Poder Público inadimplente. Os bens públicos não podem ser levados à arrematação para atender ao direito do credor, ao contrário do que acontece com o patrimônio privado.

Esse princípio decorre do que estabelece o artigo 66, III, do Código Civil, que declara que os bens públicos são os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada um desses entes.

Essa norma que deriva dos preceitos constitucionais, vem estatuído no artigo 20 da Carta Magna, onde define “que são bens da União: (1) os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos; (2) as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei...”.

Estas as principais características que justificam a impossibilidade de penhora, sequestro ou arresto dos bens públicos. O artigo 20 da Constituição Federal elenca 11 (onze) tipos de bens insuscetíveis de serem contristados. Diz o artigo 731 do Código de Processo Civil: “Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito”.

Então se pergunta: os bens públicos são ou não penhoráveis?

Neste caso, trata-se de condição excepcional estabelecido na própria Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 2º, que permite nas hipóteses de preterição do direito do credor da Ordem Cronológica, pleitear perante o Presidente do Tribunal, que expediu a ordem, após ouvir o chefe do Ministério Público determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Esta é uma exceção à regra da impenhorabilidade dos bens públicos. Em princípio esse dispositivo causa repulsa, àqueles que defendem categoricamente a impenhorabilidade dos bens públicos.

José Afonso Delgado, ex-Ministro do STJ, em trabalho publicado na “Série Cadernos do CEJ, nº 23”, às págs. 134/135, comenta a respeito da penhora dos bens públicos, e, em homenagem à clarividência daquele jurista, transcreve-se parte daquele enxerto: “*A respeito da penhora de bens de autarquias, sabemos que temos uma discussão, hoje, no Direito Administrativo, muito séria. Hely Lopes Meirelles defende abertamente que os bens das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, quando são desafetados para a constituição das autarquias, mesmo para atender finalidades públicas e serviços públicos, esses bens, pelo processo de desafetação, podem ser penhorados.*

*Existe outra corrente – a qual me filio – no sentido de que esses bens continuam impenhoráveis. Por exemplo, as ações da União Federal, que fazem parte da formação do ativo líquido do Banco do Brasil, são impenhoráveis, ou seja, os bens que passaram da União Federal para a composição de capital do Banco do Brasil são impenhoráveis. Os bens penhoráveis são aqueles produzidos pela entidade, pela empresa pública, resultado de sua própria atividade. São produzidos pela sociedade de economia mista do resultado de sua atividades, mesmo que recebam delegação de serviços públicos. Todos os bens das autarquias são impenhoráveis – com isso estou de pleno acordo. Presto as minhas maiores homenagens a Hely Lopes Meirelles, mas penso que ele deu uma interpretação muito extensiva ao fenômeno da desafetação de bens públicos, que não podem ser penhorados. Há uma questão referente à execução de dívida alimentícia. Podemos harmonizar, com absoluta tranqüilidade, a execução de dívida alimentícia contra a Fazenda Pública e a impenhorabilidade dos bens públicos? Será que é possível o juiz federal executar pensões e benefícios previdenciários de dois salários mínimos, que é o chamado salário alimentador da fome, e estar impedido de penhorar qualquer bem da Fazenda Pública para satisfazer a necessidade do ser humano? O artigo 1º da Constituição Federal, no seu inciso II e III do artigo 1º da Constituição Federal, no momento em que se permite que um Estado ou a Fazenda Pública faça uma licitação, por exemplo, para comprar automóveis de luxo, e, ao mesmo tempo, não se possa penhorar qualquer bem ou qualquer verba para atender à necessidade alimentícia que está em execução?*

*Essas perguntas sempre me atormentaram. Somente nós temos condições de colocar uma luz no final do túnel, para que se possa modificar esse panorama.*

*Trata-se de uma verdadeira negação, a meu ver, o princípio da democracia que consta da Constituição Federal. A desproporcionalidade e a irrazoabilidade são tão grandes que trazem até indignação para todos nós, quando, como juízes, somos obrigados a aplicá-la. Se não começarmos um movimento em sentido contrário, continuaremos indignados e levaremos sempre a acusação de que nada fizemos para modificar esse quadro. Sobre o princípio da continuidade do serviço público e os precatórios – um dos temas que aqui está posto –, a colocaria dentro do contexto a que já me referi, o qual demonstrei, a respeito da divisão doutrinária que existe entre a impenhorabilidade dos bens públicos e a não-penhorabilidade.*

*Maria Di Pietro defende a impenhorabilidade dos bens essenciais à formação do capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista e para o funcionamento das autarquias, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos. Diz ela: “Todas as vezes que esses órgãos da Administração Indireta – incluem-se, neste caso, as fundações públicas – estiverem exercendo atividades delegadas de serviço público, esses bens são impenhoráveis”. Maria Di Pietro chega ao exagero ao dizer que – com o que não concordo – até os bens das concessionárias de serviços públicos são impenhoráveis, mas sem esclarecer, penso eu, que somente são impenhoráveis aqueles bens que são cedidos pelo poder concedente para execução do serviço público, e que a concessionária assume a obrigação de administrá-los. Os bens da concessionária são penhoráveis, como também aqueles produzidos pelas rendas obtidas pelas concessionárias.*

*A respeito do tema da continuidade do serviço público, do princípio e da execução da Fazenda Pública, quero lembrar que, se fôssemos adotar a tese de Hely Lopes Meirelles, observaríamos que as estradas que estão sendo concedidas para exploração por empresas privadas – e passam, realmente, por um processo de desafetação – podem ser penhoradas. Vejam que a tese do nosso homenageado Hely Lopes Meirelles não se adequa ao sistema que vivenciamos hoje.”*

Cuida em se mencionar que a proposição trata daqueles bens, que antes pertenciam à iniciativa privada e passaram a constituir patrimônio do Estado, obtidos pela via judicial ou por dação em pagamento.

Outro ponto a ser mencionado é o tratamento dado ao leiloeiro, que no contexto do art. 53 da Lei nº 8.666/93, tanto pode ser o “oficial”, quanto os “Servidores Públicos da Administração”. Um e outro não deixam de ser “públicos”, na acepção doutrinária e legal, posto que estão submetidos à atividade pública, razão de não se privilegiar ou restringir a qualquer deles.

De não menos importância está que a proposta legislativa, alcançando aos poderes do Estado, não se refere aos órgãos autônomos, como são o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, embora estes, tenham atividades vinculadas à fiscalização deste poder do Estado.

À hipótese, seria de indagar se podendo o Governador do Estado tratar, mediante proposta legislativa, de procedimento licitatório, complementar aos comandos genéricos da Lei nº 8.666/93, poderia, também, alcançar aqueles órgãos.

A resposta é positiva. Entretanto, necessário é transcrevê-la na lei, para vinculação compatível, conquanto seria letra morta os efeitos dela, em relação àqueles órgãos autônomos.

Tenha-se que o acervo imobiliário do Estado de Pernambuco inclui os bens daqueles poderes e órgãos, apenas que no caso, adstritos à administração e autonomia deles, cujo tratamento fica a cargo de cada um, porém julgidos ao patrimônio individual, como forma de segmentar as atuações deles.

A Lei nº 8.666/1993, no §6º do art. 17, tem o seguinte disciplinamento: “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) §6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por outro lado, o art. 23. inciso II, alínea “b” do mesmo diploma legal, determina: “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...) b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);”

Ressalte-se ainda que o artigo 5º do projeto de lei, *sub examine*, determina que os bens arrematados devem ser pagos pelo licitante, mais não determina a condição do pagamento.

Este pagamento, portanto, deverá ser realizado, conforme o edital, atendo-se ao contexto do §2º do art. 53, da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria tributária e financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundam eivas e embargos à consecução jurígena. Resta, entretanto, ao largo da proposta os mencionados órgãos autônomos, que, por certo, o Poder Executivo proverá alteração pertinente.

Ante as razões aduzidas, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2008, do Poder Executivo.

<b>Alberto Feitosa</b>
<b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 649/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>

**Presidente:** José Queiroz.

**Relator:** Alberto Feitosa.

**Favoráveis os (8) deputados:** Antônio Moraes, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Mavíael Cavalcanti, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

# Parecer Nº 2100/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado, com abrangência a Emenda Modificativa nº 1, também dele.**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR EM 8% (OITO POR CENTO), A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSTANTE DOS ANEXOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI Nº 13.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006, RETROAGINDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS A 1º DE JANEIRO DE 2008. APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES APOSENTADOS. VISA, AINDA, CONCEDER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SAÚDE, A SER PAGO EM PECÚNIA, NA FORMA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ENQUANTO ALTERA OS ARTS. 32, 33, E O §1º DO ART. 41 DA LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. PROPOSIÇÃO INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 68, *CAPUT*, DA CE/89. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIMENTO AOS PRECITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO COMPATÍVEL. PREVISÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE NÃO CONDIZENTE COM O *CAPUT* DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO NECESSÁRIA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, MODIFICATIVA, QUE PRETENDE MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 6º, DA PROPOSIÇÃO PRIMORDIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, §1º, INCISO IV e 196, ALÍNEA “C”, REGIMENTAL. ERRO FINALÍSTICO CONFIGURADO. SUBEMENDA COMPATÍVEL PARA ATENDER AO FIM PRETENDDO. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, NESSE ASPECTO. ANO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº 22.579 (CALENDÁRIO ELEITORAL), QUE DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, ESTABELECE VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS. VEDAÇÕES NÃO CONFIGURADAS, NO CASO EM ANÁLISE, POSTO QUE NÃO CONFIGURA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO O ATO LEGISLATIVO AUTORIZATIVO, SOMENTE GERANDO SEUS EFEITOS APÓS ATO ADMINISTRATIVO DO PODER OU ÓRGÃO QUE OBJETIVA SUA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ÓRBITA LEGAL, CONFORME DISCIPLINA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DA JÁ MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DE VEZ QUE, SE TRATA DE ATO ADMINISTRATIVO, POSTERIOR À LEI, NÃO COMPORTANDO VEDAÇÃO EM PREVER BENEFÍCIO EM LEI, POSTO QUE, O BENEFÍCIO SÓ PRODUZIRÁ SEUS EFEITOS APÓS ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADOS. PELA APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado, que visa reajustar a remuneração dos Cargos Efetivos e das Funções Gratificadas integrantes da Estrutura dos Órgãos de Apoio

Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, constante dos Anexos da Lei Estadual nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, e altera dispositivos da referida Lei.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Ofício GPG nº 139/2008, datado de 18 de junho de 2008, publicado no DOE em 19 de junho de 2008.

Ofício GPG nº 183/2008, encaminhado ao Presidente deste Colegiado, informa da necessidade de incluir na proposição os requisitos relativos ao Auxílio-Saúde.

Proposição acessória modificativa nº 1, também de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em primeiro turno, foi enviada a este Poder Legislativo, mediante Ofício GPG nº 185/2008, datado de 4 de agosto de 2008, publicado no DOE do dia 6 de agosto de 2008, que objetiva retificar o artigo 6º da proposição primordial, visando dar cumprimento ao que disciplina o *caput* do artigo 37, e do artigo 39, da Constituição da República, que disciplina a fixação dos vencimentos conforme a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa:

**CE/89**

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

**RI da Alepe**

“Art. 182 - Os Projetos de Lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos nos casos e formas previstos na Constituição do Estado e neste Regimento.”

A proposição legislativa, ora, em análise, encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Ministério Público Estadual, conforme determina o art. 68, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso publico de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Cabe mencionar, também, que o reajuste remuneratório pretendido se aplicará aos proventos dos servidores aposentados.

Observa-se, no entanto, que o art. 3º da proposição concede benefício de Auxílio Saúde, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Em virtude da ausência de requisitos legais à concessão do Auxílio-Saúde, o Procurador Geral de Justiça encaminhou o ofício GPC nº 183/2008, ao Presidente deste Colegiado, no sentido de incluí-los, mediante emenda, em atenção ao *caput* do art. 37, da Constituição da República.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A autorização legislativa relativa ao benefício do Auxílio Saúde não comporta, embora os requisitos constem do referido ofício, o uso de ato administrativo senão quando vinculado à Lei. A proposição visou essa autorização, afinal, negada.

Assim é que, se torna necessário emendar a proposição:

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

**Ementa: Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado.**

Artigo único. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado.

Demais disto, traz a proposição alteração ao art. 32 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que foi alterado pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006; altera, ainda, o art. 33 e o parágrafo único da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Em verdade, transforma o parágrafo único, em §§ 1º e 2º; e, ainda, altera o §1º do art. 41, da mencionada Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

A proposição não detém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo o óbice legal, somente, relativo à excecutoriedade da autorização legislativa, conquanto o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, veda, apenas, o ato administrativo do qual resulte elevação de despesa pública com pessoal no período prescrito pelo dispositivo, abaixo transcrito:

“Art. 21. (...)

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O ato de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é ato administrativo; assim é que, o ato legislativo, isto é, enquanto perdurar a tramitação processual da proposição, se afigura passível de consecução jurígena, embora somente possa ser consumado dentro do prazo de 180 dias, anteriores ou ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, consoante o art. 20, da LRF, não ensejando com isto qualquer ilegalidade a aprovação da proposição, *sub examine*. Observando-se que o artigo anteriormente mencionado refere-se ao art. 20, necessário se torna transcrevê-lo para melhor elucidação:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 10.

§4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§6º (VETADO)”

Forçoso é demonstrar ainda, que o atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão, foi nomeado para o cargo referido em 3 de janeiro de 2007, para o biênio 2007/2009, pelo então Excelentíssimo Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, mediante o Ato nº 44, conforme publicado no DOE de 4 de janeiro de 2007, e tomou posse no referido cargo no dia 10 de janeiro de 2007, em solenidade nesta Assembléia Legislativa.

Ressalte-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, “a” e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). O MPPE encaminhou ao Poder Legislativo, na forma disposta da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – o estudo de impacto Orçamentário-Financeiro, informando o incremento financeiro, em face da receita corrente líquida do órgão, atendendo o estabelecido no Orçamento do *Parquet*. Demais disto, por se tratar de ano eleitoral, cabe referência a Resolução nº 22.579 (calendário eleitoral), do Tribunal Superior Eleitoral, já que dentre outras determinações, estabelece vedações aos agentes públicos em determinadas condutas, quais sejam:

(...)

5 de julho – sábado  
(três meses antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.”

Quanto à referência da norma de regência eleitoral, relativa a “readaptação de vantagens”, também obsta a execução da autorização legislativa, embora possa a proposição *sub examine* ser aprovada, independentemente, do ato administrativo excecutorio da lei.

Vale dizer que a proposição legislativa, independentemente do início de tramitação e da sanção governamental, pode ser aprovada. Da análise da Emenda Modificativa nº 1, restou evidente prejuízo às **funções gratificadas**, não sendo esse o seu objetivo, contendo erro quanto a sua forma de elaboração, assim necessário se torna subemendá-la.

## SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

**Ementa: Altera a redação da Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Ministério Público do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, também dele.**

*Artigo único. A Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Ministério Público do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, também dele, passa a ter a seguinte redação:*

**“Ementa: Altera a redação do Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008.**

*Artigo único. O artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 6º. Os valores das Funções Gratificadas, níveis FGMP-6 a FGMP-8, de que trata o parágrafo 1º do Art. 41 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento).”*

Desta forma, após as alterações propostas e ressalvados os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cabe, contudo uma observação: é que por se tratar de alteração de vários dispositivos de leis diversas, em observação ao parâmetro federal, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria oportuno que as citadas leis, alteradas, sejam consolidadas, como autorizam os contextos delas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado, com a alteração proposta, e pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1, também dele, nos termos da Subemenda Modificativa apresentada.

**Pedro Eurico  
Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2008, de autoria do Ministério Público do Estado, com a alteração proposta, e pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1, também dele, nos termos da Subemenda Modificativa apresentada pelo Relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e  
Justiça, em 26 de janeiro de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator : Pedro Eurico.**

**Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadeji, Isaltino Nascimento, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino.**

# Parecer Nº 2101/2008

**Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 651/2007, também dele.**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651/2008, QUE VISA INTRODUIR ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, COM ALTERAÇÃO ESPECÍFICA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 98, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007, E Nº 116, DE 16 DE JUNHO DE 2008. TRAMITAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, INCISO IV, ATENDIDOS. PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA ATENDIDO. TEMPESTIVIDADE. SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DESTE COLEGIADO TÉCNICO, RELATIVA A PROPOSIÇÃO Nº 651/2008, APROVADA, PARA SANAR REFERÊNCIA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Poder Executivo, que visa modificar o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 651/2008, também daquele Poder, que visa introduzir alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, com alteração específica das Leis Complementares nº 98, de 18 de outubro de 2007, e nº 116, de 16 de junho de 2008. Encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 125/2008, datada de 18 de agosto de 2008, publicada no DOE em 19 de agosto de 2008.

### 2. Parecer do Relator

A proposição acessória vem arriada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A proposição legislativa primordial recebeu parecer, deste Colegiado, na reunião realizada em 19 de agosto de 2008.

À espécie, a emenda – proposição acessória – foi apresentada dentro do prazo, como dispõe o artigo 196, “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Com efeito, os prazos contidos no RI são contados, somente, durante o funcionamento da Assembléia Legislativa e adotatos aqueles, nos quais ocorram reuniões ordinária, salvo os estabelecidos na Constituição do Estado, como define o artigo 291, regimental. Na justificativa da emenda modificativa, ora, em análise, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, menciona que: “*A emenda em apreço objetiva modificar o texto do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar encaminhado, de modo a ampliar o prazo inicialmente estabelecido no §2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 116, de 16 de junho de 2008, referente à publicação de Portaria do Diretor Presidente do DETRAN, fixando os critérios para o processo de avaliação de desempenho de que trata o dispositivo.*”.

Menciona ainda, que se pretende fixar novo termo final para a apresentação dos certificados de qualificação profissional para fins do enquadramento de que trata o artigo 16 da Lei Complementar, já referida.

Ademais, a emenda modificativa, proposta ao art. 2º da proposição primordial, trouxe no seu contexto, alterações ao §2º do art. 14, e também, ao §2º do art. 16, além daqueles que já tratava, quais sejam, o art. 15, e seu §2º, e art. 18, e seu §3º.

Tenha-se, ainda, que as alterações propostas, trazidas pela emenda modificativa nº 1, guardam pertinência com a proposição principal. É de todo pertinente, alterar a Emenda Modificativa nº 2, apresentada por este Colegiado Técnico, no sentido de constar naquele dispositivo alterado, referência legal originária, conquanto restou erroneamente referida naquele parecer, a Lei Complementar que a modificou.

Dáí tenha-se a seguinte Subemenda:

## SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

**EMENTA: A Emenda Modificativa nº 2, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, passa a ter a seguinte redação:**

**“EMENTA: Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 651/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Artigo único. O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 651/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam enquadrados, a partir de 01 de setembro de 2008, na classe II, faixa salarial “a”, da matriz de vencimento de cada cargo, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, os servidores dos cargos de Analista de Trânsito e do cargo de Assistente de Trânsito, na função Agente de Trânsito com ingresso na entidade no período de 18 de outubro de 2007, até a entrada em vigor da presente Lei Complementar.”

Assim é que, ante as razões aduzidas, opina-se pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 651/2008, também daquele poder, bem como, pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 1, a Emenda Modificativa nº 2, apresentada por esta Comissão Técnica.

**Isaltino Nascimento  
Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 651/2008, também daquele Poder, deve ser aprovada, por não conter óbice a sua consecução jurígena, bem como, pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 1, à Emenda Modificativa nº 2, desta Comissão Técnica, apresentada pelo Relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e  
Justiça, em 26 de agosto de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadeji, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.**

# Parecer Nº 2102/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 661/2008**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 6.800.000,00 (SEIS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), COM O OBJETIVO DE REFORÇAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE PARA COBRIR DESPESAS COM A CONFECÇÃO DE JORNAL INFORMATIVO E COM A MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO. OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MENCIONADAS, SERÃO OS PROVENIENTES DA ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO ORÇAMENTO EM VIGOR, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, I, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 113/2008, de 1 de agosto de 2008.

O projeto de lei em referência, conforme estabelece o seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente proposição.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

### 2. Parecer do Relator

A proposta de lei vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, autorizar, previamente a referida proposição, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de vez que se encontra precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

É mister salientar a justificativa apresentada na Mensagem anexada ao projeto de lei, na qual reforça-se, que a proposição, em análise, objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a confecção de jornal informativo e com a manutenção do Órgão.

Tem-se ainda, que os recursos necessários à realização da despesa prevista na proposição, serão provenientes da anulação de dotação orçamentária, constante do Orçamento em vigor, na forma disposta no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, destaque-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *"matéria tributária e financeira"* e *"proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública"* (art. 83, "b" e "c", do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundam eivas e embargos à consecução jurígena. Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível). Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2008, do Poder Executivo.

<b>Mavieal Cavalcanti</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Mavieal Cavalcanti.
**Favoráveis os (8) deputados:** Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2103/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 662/2008**
**Autor:** Poder Executivo

<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 12.671, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004, QUE CONCEDEU PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE 1.112,49 (HUM MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), INTELIGÊNCIA DO ART. 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89 E DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182, REGIMENTAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.
---

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 662/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe alterar a Lei nº 12.671, de 07 de outubro de 2004, que concedeu pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.112,49 (hum mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos) a RILMA DA CUNHA MONTEIRO BORGES, RODOLFO TADEU MONTEIRO BORGES, JETRO TADEU MONTEIRO BORGES, MARCOS TADEU BORGES FILHO, DIOGO FRANCISCO BORGES e DANÚBIA FRANCISCO BORGES, os dois últimos representados por sua genitora Srª Elizabete Maria Francisco, respectivamente, viúva e filhos menores de MARCOS TADEU BORGES, ex-Agente de Polícia SP-09, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Agente de Polícia SP-10, a contar de 19 de outubro de 2001.

<b>2.Parecer do Relator</b>
<span></span>
De pronto, se reconhece a legitimidade legislativa do Poder Executivo, a teor da regra habilitadora do art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e do art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
Conforme menciona a Mensagem Governamental, o projeto de lei, ora, em análise, pretende alterar a Lei nº 12.671, de 07 de outubro de 2004, que concedeu pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.112,49 (hum mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos), aos dependentes do ex-Agente de Polícia Marcos Tadeu Borges, morto em serviço, com a finalidade de incluir, como dependente, sua companheira Elizabete Maria Francisco, em consonância com o parecer nº 427/2005, da Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Processo Administrativo nº 2005107656, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.
Ressalte-se ainda, que deveria vir acostada ao presente projeto de Lei, cópia do Parecer nº 427/2005, da Procuradoria Geral do Estado, que se encontra acostado ao Processo Administrativo nº 2005107656, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, para conhecimento e melhor transparência no trâmite legislativo, contudo, não é óbice a sua consecução jurígena.
Diante dos fundamentos expostos, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 662/2008, do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 662/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Antônio Moraes.
**Favoráveis os (7) deputados:** Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2104/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 663/2008**
**Autor:** Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.120,54 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE LUIZ ANTÔNIO DOS ANJOS, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST-MORTEM” À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 4 DE FEVEREIRO DE 2000, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.120,54 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) aos dependentes de LUIZ ANTÔNIO DOS ANJOS, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 04 de fevereiro de 2000, a saber: **MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO**, companheira do Militar do Estado falecido, e seus filhos menores, **ANDERSON LUIZ DOS ANJOS, JEFFERSON LUIZ DOS ANJOS, ALLYSON LUIZ DOS ANJOS** e **HELOYSE ANDRIELLE DOS ANJOS**, por ela representados; e **JUCIENE LAYANE FIRMINO DOS ANJOS** e **JOYCIANE LALESCA FIRMINO DOS ANJOS**, filhas menores representadas por sua genitora **JOSEANE FIRMINO PEREIRA**.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>
A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, <i>c/c</i> o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.
Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.
Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado LUIZ ANTÔNIO DOS ANJOS, faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2007.03.07439.0, da Polícia Militar de Pernambuco.
Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).
Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 663/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Antônio Moraes.
**Favoráveis os (7) deputados:** Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2105/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 664/2008**
**Autor:** Poder Executivo

<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.120,54 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE ROBSON VIEIRA DA SILVA, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO "POST-MORTEM" À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.
---

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 664/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.120,54 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) aos dependentes de ROBSON VIEIRA DA SILVA, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 24 de novembro de 2005, a saber: **ADELMA FRANCELINA DOS ANJOS VIEIRA**, viúva do Militar do Estado falecido, e seus filhos menores, por ela representados, **AMANDA FRANCELINA DA SILVA** e **ROBSON VIEIRA DA SILVA FILHO**.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, *c/c* o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado ROBSON VIEIRA DA SILVA, faleceu em serviço, vítima de acidente de trabalho, conforme informações contidas no Processo nº 8.2006.0702181-7, da Polícia Militar de Pernambuco .

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 664/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 664/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Antônio Moraes.
**Favoráveis os (7) deputados:** Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2106/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 665/2008**
**Autor:** Poder Executivo

<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.173,90 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE JURANDIR FRANCISCO SANTOS, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST-MORTEM” À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 25 DE JANEIRO DE 2006, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.
---

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.173,90 (um mil cento e setenta e três reais e noventa centavos) aos dependentes de JURANDIR FRANCISCO SANTOS, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 25 de janeiro de 2006, a saber: **MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA SANTOS**, viúva do Militar do Estado falecido, e seus filhos menores, **JURANDIR FRANCISCO SANTOS JÚNIOR** e **ESTER MAYSA SANTOS**, por ela representados; e **JULIANA MARIA DA SILVA SANTOS** e **JÚLIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS** filha menor representada por sua genitora SUELI MARIA DA SILVA.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, *c/c* o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado JURANDIR FRANCISCO SANTOS, faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2006.07.02622-3, da Polícia Militar de Pernambuco.

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar,

nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 665/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Antônio Moraes.
**Favoráveis os (7) deputados:** Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2107/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 666/2008**
**Autoria:** Poder Executivo

<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 2.409,18 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE JOÃO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE, EX-COMISSÁRIO DE POLÍCIA QAPC-VII, DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, A CONTAR DE 3 DE ABRIL DE 2000, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182, REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 178, §2º, X, DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES, E NO ARTIGO 83 DA LEI Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1972. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LE-GAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.
--

<b>1. Relatório</b>
<span></span>
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 666/2008, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 2.409,18 (dois mil quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), aos dependentes de JOÃO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE, ex-Comissário de Polícia QAPC-VII, da Polícia Civil de Pernambuco, a contar de 3 de abril de 2000, a seguir discriminados: **JOSENI FRANCISCA DE MELO**, companheira do Policial Civil falecido, seus filhos menores **CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE** e **JOÃO CARLOS FERREIRA ANDRADE FILHO**, por ela representados; e **ANA CARLA FERREIRA DE ANDRADE**, filha menor, representada por sua genitora ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>
A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas nos Processos nº 8.2000.04.02048.3 e nº 8.2000.04.02137.4 da Polícia Civil de Pernambuco.
Ressalte-se, que foram atendidos os pressupostos contidos no art. 1º, §2º, XI, da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, no art. 178, §2º, X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e no art. 83 da Lei nº Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e alterações.
A proposta prevê que o valor da pensão será reajustado nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor policial civil em atividade.
Ressalte-se, também, que na Proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente:** José Queiroz.
**Relator :** Antônio Moraes.
**Favoráveis os (7) deputados:** Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

## Parecer Nº 2108/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 667/2008**
**Autor:** Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.067,18 (UM MIL SESSENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE JANDILSON CÍCERO DA SILVA, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST-MORTEM” À GRADUAÇÃO DE CABO DAPMPE, A CONTAR DE 22 DE NOVEMBRO DE 2003, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.067,18 (um mil sessenta e sete reais e dezoito centavos) aos dependentes de JANDILSON CÍCERO DA SILVA, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Cabo PM, a contar de 22 de novembro de 2003, a saber: **GERLANY HENRIQUE SILVA**, viúva do Militar do Estado falecido, e seu filho menor, por ela representado, **JEAN CÍCERO DA SILVA**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado JANDILSON CÍCERO DA SILVA, faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Processo nº 8.200506.03977-0, da Polícia Militar de Pernambuco.

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2008, de autoria do Poder Executivo.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

## Parecer Nº 2109/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 668/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.178,88 (UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), ÀS DEPENDENTES DE VALTER FRAGOSO CANTO, EX-AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA ASP1, DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, A CONTAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182, REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTANO ARTIGO 178, §2º, X, DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES, E NO ARTIGO 83 DA LEI Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1972. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2008, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.178,77 (um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), às dependentes de VALTER FRAGOSO CANTO, ex-Agente de Segurança Penitenciária ASP1, da Polícia Civil de Pernambuco, a contar de 14 de dezembro de 2004, a seguir discriminadas: **JUSSICLEIDE FERNANDES DE LIMA CANTO**, viúva do Policial Civil falecido, e suas filhas menores, por ela

representadas, **AMANDA LETÍCIA FERNANDES CANTO** e **BRUNA MARIA FERNANDES CANTO**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2005.07.03415-1, da Polícia Civil de Pernambuco.

Ressalte-se, que foram atendidos os pressupostos contidos no art. 1º, §2º, XI, da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, no art. 178, §2º, X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e no art. 83 da Lei nº Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e alterações.

A proposta prevê que o valor da pensão será reajustado nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor policial civil em atividade.

Ressalte-se, também, que na Proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2008, de autoria do Poder Executivo.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

## Parecer Nº 2110/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 669/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.120,54 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE ROSINALDO MAGALHÃES DE ALMEIDA, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST-MORTEM” À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 8 DE ABRIL DE 2005, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 669/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.120,54 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) aos dependentes de ROSINALDO MAGALHÃES DE ALMEIDA, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Cabo PM, a contar de 8 de abril de 2005, a saber: **ERONILDA LEITE MAGALHÃES DE ALMEIDA**, viúva do Militar do Estado falecido, e seu filho menor, por ela representado, **VICTOR RODRIGO LEITE MAGALHÃES DE ALMEIDA**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado ROSINALDO MAGALHÃES DE ALMEIDA, faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2006.10.05180.2, da Polícia Militar de Pernambuco.

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 669/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2008, de autoria do Governador do Estado.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

#### 3.Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 669/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 669/2008, de autoria do Poder Executivo.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

## Parecer Nº 2111/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 670/2008**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 2.351,45 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE DOMINGOS SÁVIO DO NASCIMENTO, EX-AGENTE DE POLÍCIA QAPC-VI, DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST MORTEM” À GRADUAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA QAPC-VII, REENQUADRADO POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À GRADUAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA QPC-E, A CONTAR DE 18 DE OUTUBRO DE 2007, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182, REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTANO ARTIGO 178, §2º, X, DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES, E NO ARTIGO 83 DA LEI Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1972. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2008, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 2.351,45 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), aos dependentes de DOMINGOS SÁVIO DO NASCIMENTO, ex-Agente de Polícia QAPC-VI, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Agente de polícia QAPC-VII, reenquadrado por força de legislação específica à graduação de Agente de Polícia QPC-E, a contar de 18 de outubro de 2007, a seguir discriminadas: **MAISA MARIA LIMA DO NASCIMENTO**, viúva do Policial Civil falecido, e suas filhas menores, por ela representadas, **BRUNA CAROLLINE LIMA DO NASCIMENTO** e **BRENA NAYSI LIMA DO NASCIMENTO**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2007.10.07352.2, da Polícia Civil de Pernambuco.

Ressalte-se, que foram atendidos os pressupostos contidos no art. 1º, §2º, XI, da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, no art. 178, §2º, X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e no art. 83 da Lei nº Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e alterações.

A proposta prevê que o valor da pensão será reajustado nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor policial civil em atividade.

Ressalte-se, também, que na Proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2008, de autoria do Poder Executivo.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

## Parecer Nº 2112/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 671/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.227,26 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), A LUZIA FERNANDES CAVALCANTI, VIÚVA DE

LÚCIO ROMERO CAVALCANTI, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST-MORTEM” À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2006, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 671/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.227,26 (um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) a dependente de LÚCIO ROMERO CAVALCANTI, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Cabo PM, a contar de 29 de setembro de 2006, a saber: **LUZIA FERNANDES CAVALCANTI**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado LÚCIO ROMERO CAVALCANTI, faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2007.09.05314-9, da Polícia Militar de Pernambuco.

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3.Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 671/2008, de autoria do Poder Executivo.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
<b>Presidente: José Queiroz.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.</b>

## Parecer Nº 2113/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 672/2008**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 2.165,59 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE ROBERTO SÉRGIO POROCA DE MELO, EX-AGENTE DE POLÍCIA QAPC-I, DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO “POST MORTEM” À GRADUAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA QAPC-II, A CONTAR DE 4 DE JANEIRO DE 2006, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182, REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTANO ARTIGO 178, §2º, X, DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES, E NO ARTIGO 83 DA LEI Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1972. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2008, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 2.165,59 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), aos dependentes de ROBERTO SÉRGIO POROCA DE MELO, ex-Agente de Polícia QAPC-I, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Agente de polícia QAPC-II, a contar de 5 de janeiro de 2006, a seguir discriminados: **HUGO LEONARDO POROCA DE MELO**, filho menor falecido em 23 de outubro de 2007, representado por sua genitora IRACEMA ALEIXO POROCA DE MELO, que receberá em nome próprio a cotá dos atrasados as Pensão a que fazia jus o representado, até a data de seu óbito; e **RAPHAEL AZEVEDO POROCA DE MELO** e **RHAYANNE AZEVEDO POROCA DE MELO**,

filhos menores representados por sua genitora IVANISE CARVALHO DE AZEVEDO.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de acidente de serviço, conforme informações contidas nos Processos nº 8.2006.06.06574.8; nº 8.2006.02.00118.4; nº 8.2006.11.02143.5 e nº 8.2006.10.03124.0, todos da Polícia Civil de Pernambuco.

Ressalte-se, que foram atendidos os pressupostos contidos no art. 1º, §2º, XI, da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, no art. 178, §2º, X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e no art. 83 da Lei nº Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e alterações.

A proposta prevê que o valor da pensão será reajustado nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do servidor policial civil em atividade.

Ressalte-se, também, que na Proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.**

## Parecer N° 2114/2008

**Projeto de Lei Ordinária nº 673/2008**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL MENSAL, NO VALOR DE R\$ 1.227,26 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), AOS DEPENDENTES DE MARCOS JOSÉ DUARTE RAMGUND, EX-SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO "POST-MORTEM" À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE, A CONTAR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2006, DATA DO ÓBITO, COM OS VALORES ATUALIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 182 REGIMENTAL. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA, CONSOANTE ART. 100, §§ 8º E 9º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E NO ART. 134, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, C/C O ARTIGO 111, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.426, DE 27 DE ABRIL DE 1990. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2008, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em referência propõe a concessão de pensão especial mensal, no valor de R\$ 1.227,26 (um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) aos dependentes de MARCOS JOSÉ DUARTE RAMGUND, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 28 de fevereiro de 2006, a saber: **JOZEÁNE DE OLIVEIRA RAMGUND** viúva do Militar do Estado falecido, e sua filha menor, por ela representada, **NILDA RAYANE DE OLIVEIRA RAMGUND**.

#### 2. Parecer do Relator

A presente Proposição encontra supedâneo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta prevê que os valores devidos aos beneficiários serão pagos em conformidade ao estabelecido no art. 100, §§ 8º 9º, da Constituição Estadual, art. 134 da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Há, ainda, a previsão de que tais valores serão reajustados na mesma época e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Consta da Mensagem Governamental, que o ex-Militar do Estado MARCOS JOSÉ DUARTE RAMGUND, faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Processo nº 8.2008.01.01023.0, da Polícia Militar de Pernambuco.

Ressalte-se, também, que na proposição há a previsão de que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no seu art. 2º, bem como que deverá constar, nos futuros orçamentos do Estado, dotação suficiente à execução da mesma (art. 3º).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 673/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>

#### 3.Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2008, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente: José Queiroz.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Carla Lapa, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.**

## Parecer N° 2115/2008

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Complementar N° 651/2008**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, com alteração específica das Leis Complementares nº 98/07 e nº 116/08, e dá providências. ***Pela aprovação.***

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar N° 651/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental N° 119/2008, de 12 de agosto de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Acioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

Conforme definido no texto da ementa, o Projeto de Lei Complementar em consideração visa Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico, apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõe o art. 83 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o qual estabelece a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A matéria em análise é fruto de negociação do Governo do Estado com a entidade representativa dos servidores daquela entidade, restando atendidas as reivindicações apresentadas.

O impacto financeiro previsto para os exercícios de 2008 é de R\$196.197,00 (cento e noventa e seis mil, cento e noventa e sete reais) e para 2009 é de R\$ 497.088,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e oitenta e oito reais).

As despesas decorrentes da dessa matéria correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Considerando que não foram identificados conflitos na presente matéria com as legislações financeiras, orçamentárias e tributárias opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar N° 651/2008 juntamente com as Emendas Modificativas N°01 e N°02.

<b>Manoel Ferreira</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº651/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com as **Emendas Modificativas N°01 e N°02**.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 20 de agosto de 2008.</b>
---

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Manoel Ferreira.**

**Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Marcantônio Dourado, Maviael Cavalcanti, Ricardo Costa.**

## Indicações

## Indicação N° 2478/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo.Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho - Diretor Presidente da EMTU, no sentido de providenciar a ativação da parada de ônibus do girador de acesso às comunidades de Jardim Paulista e Mumbeca para as linhas de ônibus Caetés e Abreu e Lima Macaxeira, no sentido BR – integração da Macaxeira, município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo.Sr. Yves Ribeiro – Prefeito do município do Paulista; Ilmo.Sr. Mário oliveira – Coordenador do Centro Comunitário Dr. Jardim Paulista Baixo**, Rua 06, nº 155 – Jardim Paulista Baixo – Cep: 53409-370.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A necessidade que as linhas Caetés e Abreu e Lima Macaxeira, no sentido BR – Integração da Macaxeira efetue parada neste local parte da demanda da população que neste mesmo sentido, só tem disponível a parada em frente à fábrica "Pena Branca" com cerca de 1 Km após, dificultando o acesso dos passageiros aos moradores das comunidades do entorno deste girador, a exemplo da Comunidade

Rural Mumbeca com mais de dois mil habitantes. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.
**Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2008.**

<b>Ceça Ribeiro</b>
<b>Deputada</b>

## Indicação N° 2479/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado uma solicitação ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Eduardo Campos, para que seja construída uma escola estadual com ensino fundamental e médio em Sítio Fragoso no Município de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; D.D. Sr. Danilo Cabral e ao Prefeito do Município de Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A comunidade de Sítio Fragoso situada no município de Paulista possui 18 mil habitantes, dispondo apenas na localidade da Escola Municipal Agamenon Magalhães, cuja estrutura engloba até a 5ª série do ensino fundamental.

Para continuação dos estudos os alunos têm que percorrer uma distância considerável para o Centro de Paulista, impedidos, muitas vezes, de se deslocarem por não possuírem condições para arcar com as despesas de locomoção.

Essa situação perdura há muitos anos desestimulando a população local a continuar os estudos.

A Constituição do Estado de Pernambuco, a Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que é dever das unidades federativas em regime de colaboração promover a educação para toda sociedade.

O pleito ora solicitado é plenamente cabível, tanto na perspectiva social quanto na constitucional. Tanto isso é certo, que a Constituição de Pernambuco dispõe em seu artigo 180, que é assegurado a construção de escolas para atender a população de conjuntos habitacionais em área de assentamentos e ocupações consolidadas, como no caso da comunidade de Sítio Fragoso.

<b>Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2008.</b>
--

<b>Terezinha Nunes</b>
<b>Deputada</b>

## Indicação N° 2480/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidaes regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Eduardo Campo determinando medidas que viabilizem a implantação de projetos, através das Secretarias de Educação e da Secretaria Especial de Cultura entre outras que julgar aptas, inspiradas no modelo criado pela ABCC Associação Beneficente Criança Cidadã, que com o apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez nascer A Orquestra Cidadã Meninos do Coque, lançada oficialmente em 25 de julho deste ano.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Danilo Cabral - Rua Siqueira Campos, 304 - Santo Antônio Recife - Pernambuco CEP: 50010-010; ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura, Ariano Suassuna- Rua da Aurora, 463 - Boa Vista - Recife - PE - CEP: 50050-000; aos Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do seu Presidente, Desembargador Jones Figueiredo - Pça da República, S/N - Santo Antônio - Recife-PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Essa iniciativa reconhecidamente brilhante provou que deu certo recebendo aplausos nacional. A Orquestra Meninos do Coque, tendo sido apresentada no Programa do Faustão, causou uma comoção a todos que a assistiram pela harmonia e mensagem de um trabalho que espelha amor pelo próximo. Seus idealizadores, colaboradores e participantes merecem aplausos e servem de modelo a serem seguidos. Todas as Instituições públicas que trabalham com crianças deveriam correr em busca desses exemplos. Proporcionar devidas Campanhas de Apoio Empresarial, aliado ao apoio governamental, certamente ampliará o entusiasmo pelo referido Projeto, dando oportunidade a muitos jovens de se profissionalizarem na música, além de se descobrir grandes talentos revelando os valores de nossa terra.

Não me refiro aos nomes dos responsáveis pelo êxito desse projeto para não pecar por omissão, porém ressalto que o sentimento de admiração e reconhecimento é geral.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2008.**

<b>Maviael Cavalcanti</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimentos

## Requerimento N° 2410/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja **Transcrito nos Anais desta Casa Legislativa** o artigo **TODOS PELA EDUCAÇÃO** da autoria do senador e professor da Universidade de Brasília Cristovam Buarque, publicado no Jornal do Commercio, seção Opinião, em 22 de agosto do ano em curso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos MD. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, Excelentíssimo **Dr. Luiz Inácio da Silva**, no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF. CEP: 70.100-000; MD. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo **Dr. Eduardo Campo**, no Palácio das Princesas – Praça da Republica, s/n – Santo Antonio – Recife – PE. CEP: 50010-928; Ao MD. Sr. Senador da República, Excelentíssimo **Dr. Cristovam Buarque**, com endereço no Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Dinarte Martins, Gabinete 3 – Brasília – DF. CEP: 70165-900; MD. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo **Dr. Danilo Cabral**, na Rua Siqueira Campos, 304 – 2o. andar da Secretaria de Educação – Santo Antonio – Recife – PE. CEP: 50010-010.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A educação no Brasil começa finalmente a ser valorizada, esforços são envidados por todos os segmentos sociais, políticos, culturais e educacionais na tentativa de criar uma nova realidade e modificar essa crua realidade que se apresenta para nós, de acordo com os baixos índices atingidos nesta área nevrálgica da gestão pública do nosso país.

Aqui em Pernambuco, o nosso governador, através do seu Secretário de Educação vem adotando medidas para atingir a eficiência e a eficácia com a seleção e a capacitação de centenas de técnicos educacionais, a incrementação dos equipamentos educacionais, melhorais nas condições dos mais diversos espaços pedagógicos, valorizando o professorado e o alunado com a antecipação do piso nacional e a qualificação continuada, e a entrega de fardamento gratuito para todos os alunos da rede pública.

O artigo, assinado pelo brilhante senador , que tem se mostrado um dos mais maiores defensores da educação no Brasil, vem retratar esse momento que vivemos e que merece ser imortalizado, através da sua transcrição nos Anais dessa conceituada casa de legislação. Casa de Joaquim Nabuco. Casa do Povo.

Neste momento quando vários políticos concorrem à eleição e a reeleição de um mandato popular seja na esfera legislativa ou na esfera executiva, é muito interessante que todos possam refletir um pouco sobre as questões expostas pelo brilhante senador e educador, uma vez que o nosso progresso só se fará através da educação do nosso povo.

Diante dos motivos expostos, peço a aprovação para esse requerimento e solicito a todos que fazem esta casa, que aproveem a solicitação transcrição. Para tanto transcrevo abaixo, na íntegra, o artigo supra mencionado:

**Todos pela educação**
Cristovam Buarque
O Brasil está mudando. Como aconteceu em alguns momentos no século 19, quando surgiram grupos abolicionistas – pessoas que se mobilizaram para que o Brasil abolisse a escravidão. Agora, temos pessoas que se mobilizam para que o Brasil faça da educação a força que vai fazer a revolução de que o País precisa, inclusive para completar a Abolição: garantir escola igual para todos. Garantir que o filho do mais pobre estude na mesma escola que o filho do mais rico dos brasileiros. Esses são os educacionistas. Entre os educacionistas, estão aqueles que fazem o movimento Todos pela Educação, como Jorge Gerdau, Milú Vilela, Viviane Senna e muitos outros, coordenados pelo ex-reitor da Universidade Federal de Pernambuco, Mozart Ramos. Nessa semana, no mesmo momento em que começou o horário eleitoral, o movimento Todos pela Educação lançou uma campanha pela televisão com o título: No ar: todos pela educação – Eleições 2008. É a primeira vez que, ao lado dos programas partidários e de candidatos, surge um programa cujos promotores não fazem campanha por candidato ou por partido, mas por uma causa: escola de qualidade para todos. Essa campanha vai mudar o resultado eleitoral a favor daqueles candidatos – a prefeito ou vereador – que defenderem a educação, comprometendo-se com metas para seus municípios. Segundo Priscila Cruz, responsável pela campanha, o objetivo é fazer com que os eleitores avaliem os candidatos conforme suas propostas para a educação.

Nunca uma campanha teve tal sensibilidade e patriotismo: não se prender a partido ou a candidato e tentar atrair o eleitor para a maior causa do Brasil daqui para frente, uma revolução no seu quadro educacional. Independentemente de qualquer resultado, esta já é uma campanha coerente e vitoriosa, porque é um gesto educacional em si: a formação dos eleitores.

Além disso, é gratificante ver personalidades como Ana Maria Braga, Luciano Huck, Christiane Torloni, Mariana Ximenes, voluntariamente, por convicção, oferecendo tempo e prestígio na defesa dessa causa, que Jorge Gerdau defende citando a assinatura da campanha: Precisamos de todos pela educação. A educação muda tudo.

Priscila Cruz lembra que a "educação está no sexto lugar nas prioridades dos brasileiros, atrás de saúde, emprego e violência, entre outros". Ela acredita que a campanha vai conscientizar o eleitor para o fato de que educação sem qualidade agrava os problemas da sociedade. "É preciso demonstrar que a melhoria na vida das pessoas, em saúde, emprego e segurança, depende de uma educação de qualidade". A campanha tem apoio da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV (Abert), do Grupo de Profissionais do Rádio (GPR), da Associação Nacional dos Jornais (ANJ), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), das Redes Nacionais de TV e Afiliadas da Globo, Record, SBT, RedeTV, Cultura e Bandeirantes. Podemos dizer que todos esses são educacionistas.

É dentro desse mesmo espírito que pubiquei o documento 17 Sugestões de Políticas Públicas para Melhorar a Educação no seu Município. Ele está à disposição de todos os candidatos que quiserem merecer dos eleitores a preferência que será provocada apartidariamente pelo movimento Todos pela Educação, e que vem sendo defendida pelo Movimento Educacionista Educação é Progresso.

Cabe lembrar também que nenhum candidato poderá se dizer comprometido com a educação, se não defender a lei 11.738/08, sancionada pelo Presidente Lula, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Professor no Brasil.

*» Cristovam Buarque é professor da Universidade de Brasília e senador pelo PDT/DF.*

<b>Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2008</b>
---

<b>Sérgio Leite</b>
<b>Deputado</b>

## Requerimento N° 2411/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja **Transcrito nos Anais desta Casa Legislativa** o artigo **A FAVORITA** da autoria do presidente da *Associação Beneficente Criança Cidadã* (ABCC) Nildo Nery dos Santos, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 22 de agosto do ano em curso, que trata do movimento da Orquestra Criança Cidadã, sob a tutela da ABCC.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento MD. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Dr. Eduardo Campo, no Palácio das Princesas – Praça da Republica, s/n – Santo Antonio – Recife – PE. CEP: 50010-928. A Sua Excelência Desembargador Nildo Nery dos Santos, com endereço a Avenida Boa Viagem, número 1320, apartamento 302 – Boa Viagem – Recife – PE. CEP: 51011-000; a sua Excelência Juiz João José Targino, com endereço a Avenida Boa Viagem, número 5526, apartamento 501 – Boa Viagem – Recife – PE. CEP: 51030-000; ao Ilustríssimo Maestro Cussy de Almeida, com endereço a rua do Futuro, número 1385, apartamento 401 – Jaqueira – Recife – PE. CEP: 52050-010.

**Justificativa**

O trabalho que vem sendo realizado pela ABCC junto às crianças do Coque é uma ação cidadã digna de registro e essa transcrição irá resguardar a memória dessa aguerrida ação promovidas por esses que podemos considerar verdadeiros Leões do Norte.

O artigo, assinado pelo presidente da ABCC, recortando um importante momento da história desse grupo musical e desses leões, que não se limitam apenas a tocar, mas que, sobretudo, dedicam-se a formar cidadãos, através da educação dos sentidos e da sensibilização para as artes, através das música, contribuindo de maneira pujante para a difusão dessa arte milenar e para a construção de uma identidade cultural e de cidadania, retirando das ruas e da ociosidade maléfica, centenas de crianças e jovens das áreas que proliferam as áreas de risco da cidade do Recife.

Diante dos motivos expostos, peço a aprovação dos meus ilustres pares para esse requerimento e solicito a todos que fazem a Casa de Joaquim Nabuco, que evidem esforços para que se efetue a solicitada transcrição. Para tanto transcrevo abaixo, na íntegra, o artigo supra mencionado:

**A favorita**  
Nildo Nery dos Santos  
Presidente da Associação Beneficente Criança Cidadã  
Nildoneydosantos@hotmail.com.

A missão da Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC) é preparar crianças e jovens carentes para competirem nas olimpíadas da inclusão social, sabendo que para incluir é preciso educar. A ABCC ao desenvolver o programa “Cultura Cidadã” une importantes parceiros para enfrentar o desafio de recrutar duas mil crianças em situação de extremo risco social, amparando-as do infortúnio de uma realidade hostil e cruel que hoje encontram na via pública.

A Associação tem um "centro de treinamento" para inclusão no Caiara, onde prepara jovens para enfrentar a vida. Em 2001, construímos ali as vilas São Francisco e Nossa Senhora de Fátima para acolher 27 famílias que residiam nas calçadas da Rua do Imperador. Erguemos também o Espaço Cultural Dom Hélder, onde as crianças, os adolescentes e suas mães estão continuamente em atividades esportivas, artísticas, culturais e profissionalizantes, sob o comando do cel. Ricardo Santana.

Há dois anos, uma dádiva divina fez a comunidade do Coque ficar mais alegre e bem mais feliz. Por deferência do Exército brasileiro, a ABCC instalou, nas dependências do 7º DSUP, uma modelar escola de música para educar crianças e adolescentes carentes, preparando-os para serem completos cidadãos.

O maestro Cussy de Almeida e o juiz João Targino foram inspirados por Deus ao formar uma equipe profissional competente e abnegada, possibilitando que o alunado entendesse que era preciso responder a proposta de inclusão social com "disciplina, aproveitamento e humildade". As rápidas conquistas na formação musical são surpreendentes. Os recordes de aprendizagem são batidos a cada passo por Júlio Carlos, Inaldo, Fagner e seus companheiros. Eles se tornaram íntimos de Vivaldi, Beethoven, Ravel e de outros compositores clássicos.

Como bem diz o "treinador" Cussy: "É como tudo que tem a mão de Deus, a precocidade espantosa desses jovens músicos, que em apenas dois anos - em tese, tempo apenas necessário para qualquer criança começar a falar umas poucas palavras - espanta o Brasil e pouco a pouco também o mundo com a eficiência da metodologia de ensino".

Com efeito, dos projetos destinados à inclusão social, a Orquestra Criança Cidadã despontou como favorita para levar ao pódio da cidadania as cento e trinta crianças e adolescentes que ali se preparam, em tempo integral, para se tornarem vencedoras na vida escrevendo seus nomes no cenário musical. Daniel, o carismático da Orquestra, com apenas oito anos de idade, acha-se perplexo com tanto carinho que vem recebendo, inclusive do presidente Lula e do apresentador Faustão.

Os pernambucanos poderão conferir a performance dos abençoados garotos e garotas do Coque, nos concertos que farão para comemorar o 2º aniversário da Orquestra, no dia 24 de agosto, às 17 horas, na Igreja Madre de Deus, no dia 25, às 19 horas, no Teatro Santa Isabel e na Igreja da Sé, em Olinda, no dia 28 , às 19 horas. Informações mais completas sobre as atividades cidadãs da ABCC, OAF, Movimento Pró-criança e Pastoral da Criança na Revista Clareando, que poderá ser adquirida gratuitamente pelo telefone 3419-3223.

Diante do que solicitado que aproveem a requerida transcrição por ser justa e salutar.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2008**

**Sérgio Leite**  
**Deputado**

## Requerimento Nº 2412/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Voto de Aplauso a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE, pela posse de sua Diretoria Mandato 2008/2012.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Presidente Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE, Dr. Jorge Wick's Côrte Real, com endereço na Avenida Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife/PE - CEP: 50040-911, ao Exmo. Sr. Deputado Federal, Dr. Armando Monteiro Neto, Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 434-CEP: 70160-900 - Brasília/DF, e a toda a imprensa da cidade de Garanhuns/PE.

**Justificativa**

Fundada em 03 de janeiro de 1939, pelo industrial Joseph Turton, A Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE integra e coordena o Sistema FIEPE, composto por quatro órgãos vinculados: Serviço Social da Indústria de Pernambuco - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Pernambuco – SENAI; Instituto Euvaldo Lodi de Pernambuco - IEL e Centro das Indústrias do Estado de Pernambuco – CIEPE, com uma base sindical integrada por 38 sindicatos de diversos segmentos industriais. Possui quatro conselhos temáticos: de infra-estrutura, de meio ambiente, de comércio exterior e de cidadania. Com dois Núcleos Regionais (Caruaru e Petrolina), a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE é uma entidade representativa do setor produtivo, que tem como função promover e liderar o processo de desenvolvimento da indústria em Pernambuco, de forma sustentável, contribuindo para o aperfeiçoamento empresarial e da participação na formulação de políticas públicas com vistas à melhoria das condições socioeconômicas do Estado, do Nordeste e do Brasil.

Por se tratar de uma respeitável entidade de representação no segmento industrial, com grande participação na economia

brasileira. Congratula esta Diretoria pela posse do Mandato 2008/2012.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 2008**

**Izaiais Régis**  
**Deputado**

## Requerimento Nº 2413/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que o Grande Expediente do dia 27 de Outubro do corrente ano seja Especial em Comemoração ao centenário de nascimento do Professor João Vasconcelos Sobrinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Ilmo.Sr. Aristides Monteiro – Secretário da SECTMA (Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente); Sr. Hélio Gurgel – Presidente do CPRH; Dr. André Silvani – Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente do MPPE; Av. Visconde de Suassuna, 99 – Recife; Ilmo.Sr. Nathanael Maranhão – Responsável pelo Grupo Pesca do Centro José de Castro, Rua de São Gonçalo, nº 118 – Boa Vista, Cep: 50070-600; Ilma Srª Rossana Albuquerque Coelho Netto – Presidente da ASPAN (Associação Pernambucana de Defesa da Natureza), Rua São Gonçalo, nº 87 Boa Vista, Cep: 50732-970; Ilma. Profª Drª Marlene Maria da Silva – Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Gestão e Políticas Ambientais da UFPE, CFCH – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 6º andar, sala 607, Rua Acadêmico Hélio Ramos s/n – Cidade Universitária – Recife, Cep: 50670-000; Magnífico Valmar Correia de Andrade – Reitor da UFRPE – Rua Dom Manoel de Medeiros S/N – Dois Irmãos; Ilmo.Sr. José Janguê Bezerra Diniz – Diretor Geral da Faculdade Maurício de Nassau, Rua Fernando Lopes, nº 752 Graças – Recife Cep: 52011-220; Ilmo.Sr. Sérgio José Adeildo de Pinheiro Coutinho Beltrão – Diretor Geral da Escola Técnica Regional – ETR, Rua Gervásio Pires nº 653, Boa Vista – Recife Cep: 50050-070; Magnífico Carlos Fernando Araújo Calado – Reitor da Universidade de Pernambuco – UPE, Av. Agamenon Magalhães s/n Santo Amaro Cep: 50110-000; Ilmo. Sr. José Aldo dos Santos – Coordenador do Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá, R. do Sussego, nº 355 – Recife Cep: 5005-080; Ilma. Srª Therezinha de Lima – Diretora da FAFIRE, Av. Conde da Boa Vista, nº 921, Recife Cep: 50060-002; Magnífico Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira – Reitor da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Rua do Príncipe, nº 526, Boa Vista, Cep: 50050-900; Ilmo.Sr. Sérgio Gaudêncio Portela de Melo – Diretor do centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – CEFET, Av. Professor Luiz Freire, nº 500, Cidade Universitária, Cep: 50740-540; Ilmo.sr. Alexandre Ramos – Educador da FASE, Rua Viscondessa do Livramento, nº 168, Derby – Recife, Cep: 52010-060; Ilmo.Sr. Fernando Lira – Presidente da Fundação Joaquim Nabuco – FUNDAJ, Rua Dois Irmãos, nº 92, Apipucos – recife, Cep: 52071-440; Ilmo.Sr. Antônio Carlos Pavão – Diretor do Espaço Ciência, Complexo Salgadinho – Memorial Arco Verde Parque nº 02, s/n Olinda – PE, Cep: 53111-970.**

**Justificativa**

O professor Vasconcelos Sobrinho nasceu em 28 de abril de 1908, em Moreno e faleceu em 4 de maio de 1989, no Recife. Um dos maiores estudiosos em Ecologia da América Latina foi responsável pela fundação da Universidade Rural e da inclusão da Disciplina de Ecologia nesta, além de criar o Zoolotânio de Dois Irmãos e a Estação de Tapacurá. O ecólogo conseguiu reintroduzir o pau-brasil após ter sido considerada espécie extinta. Por todas as suas contribuições acadêmicas e sócio-ambientais, é importante que esta Casa realize uma homenagem através de um Grande Expediente Especial em comemoração ao seu centenário. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2008**

**Ceça Ribeiro**  
**Deputada**

## Requerimento Nº 2414/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais solicitar Sessão Solene, em comemoração ao DIA DO CIRURGIÃO DENTISTA dia 25 de outubro, para o dia 22 de outubro de 2008, no Plenário desta Casa Legislativa. Da decisão desta casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr.José Ricardo Dias Pereira, no endereço sito a Av. Norte, nº 2930, Rosarinho, Recife/PE - CEP 52.041-080.

**Justificativa**

O dia nacional do cirurgião-dentista coincide com a assinatura do decreto 9.311, de 1884, que criou os primeiros cursos de odontologia no Brasil. Por isso, essa foi a data foi escolhida para homenagear os profissionais da área.

O cirurgião-dentista é responsável por cuidar dos dentes, de problemas na gengiva, boca e ossos da face. Na verdade, ele cuida da saúde bucal como um todo, além da parte estética. Dentre as funções, pode fazer restaurações, obturações, projetar e instalar próteses e dentaduras.

O profissional pode exercer a profissão como clínico geral ou optar por outras especialidades, como cirurgia, endodontia, implantodontia, estética, periodontia, ortodontia, odontopediatria, traumatologia e cirurgia bucomaxilofacial. Assim, pela importância desse profissional na vida de todos comemoremos e os parabenizamos pelo o seu dia.

**Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2008**

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

## Requerimento Nº 2415/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja criada uma Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composta por 5 membros e com duração de 1 ano, para analisar medidas necessárias para tornar efetiva a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco, através da análise da nossa Constituição Estadual e as demais leis infra-constitucionais, à luz da Convenção ratificada pelo Senado em 09 de julho de 2008.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se

conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Exmo. Sr. Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Paulo Vanucci, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Sala 420 Edifício Sede do Ministério da Justiça CEP:70064-900 Brasília (DF), ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do TJPE, Des. Fausto Freitas com endereço no TJPE na Praça da República, s/n- Santo Antônio, ao Exmo Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Roldão Joaquim, ao Ilmo. Sr. Superintendente Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência do Estado de Pernambuco Sr. João Rocha, a Cordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, com endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Sala 420 Edifício Sede do Ministério da Justiça CEP:70064-900 Brasília, DF ao Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência do Estado de Pernambuco - CONED-PE, ao Exmo. Sr. Dr. Laiete Jatobá Neto, Presidente da Associação dos magistrados de Pernambuco, com endereço na Rua do Imperador D. Pedro II, número 207, Santo Antônio, Recife-PE, CEP 50.010-240; ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado de Pernambuco Dr.Tadeu Barbosa de Alencar, com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, número 473, Edifício Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-240, ao Sr. Ayres P. das Neves Junior, com endereço no Senado Federal, ala Senador Filinto Muller, gabinete 6, Brasília (DF), CEP: 70165-900, ao Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Sectional Pernambuco, Dr. Jaime Jemil Asfora Filho, sito à Rua do Imperador Pedro II, número 235- Santo Antônio, a Exma. Sra. Dra. Luciana Grassano Melo, Diretora da Faculdade de Direito de Pernambuco, com endereço na Praça Adolfo Cirne, s/n- Boa Vista, ao Presidente do TRF 5a Sr. Dr. José Baptista de Almeida Filho, com endereço na Av. Martin Luther King, S/n, Edifício Ministro Djaci Falcão- Cais do Apolo, Recife-PE, CEP: 50030-908 bem com aos Jornais: de Diário de Pernambuco, Jornal do Commercio e Folha de Pernambuco e as entidades abaixo relacionadas:

**ADEFEPE** - Associação de Deficientes Físicos do Estado de Pernambuco,R Zeferino Agra,1010 Arruda Recife - PE 52.120-180
**ASSPE** - Associação dos Surdos de Pernambuco, Praça Prof. Barreto Campelo, 1238 - Torre Recife - PE 50.710-290

**ADEG** - Associação dos Deficientes Gerais do Joboatão dos Guararapes, R. Piripiri,15 QD- T18, Vila Mário Gouveia - Prazeres - aboatão dos Guararapes-PE 54.321-000

**APPEM** - Associação Pernambucana de Portadores de Esclerose, R. Manuel Corte Real, 686 - Engenho do Meio - Recife - PE 50.730-240

**ASO**- Associação dos Surdos de Olinda - Rua 40 nº16 IV etapa - Rio Doce - Olinda - PE- 53.090-070

**AEPNE** - Associação Estadual para Pessoas de Necessidades Especiais - R. Cinema, s/n - Mangabeira - Recife - PE 52.110-270

**APC** - Associação Paulistense de Cegos - Av. Cônego Costa Carvalho, s/n - Vila Torres Galvão - Paulista - PE 53.443-000

**APDC** - Associação de Portadores de Deficiência de Camaragibe - R. Do Pilar, 368-Timbi - Camaragibe - PE 54.759-150

**APDAP** - Associação das Pessoas Portadores de Deficiencia da Agua Preta - R. Tenente Moura Centro - Custodia - PE - 55.550-000

**ADDF** - Associação Desportiva de Deficientes Físicos - R. Entrocamento Paratibe - Paulista - PE

**ADM** - Associação de Deficientes Motores PE - R. Manoel Corte Real, 686 Engenho do Meio - Recife-PE - 50.730-240

**ADEPE** - Associação dos Deficientes de Peixinhos - R. 1º de Janeiro, 62 - Peixinhos - Olinda - PE 53.390.000

**ADET** - Associação dos Deficientes de Recife - R. Wellington Nunes Lustosa, 122 Jureminha -Tabira - PE- 56.780-000

**APEC** - Associação Pernambucana de Cegos - R. Conselheiro Silveira e Souza, 85 - Cordeiro - Recife - PE 50.721-170

**APABB** - Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Deficiência dos Funcionários do Banco do Brasil -Av. Rio Branco,240 - 10º andar - Cais do Apolo - Recife - PE 50,030-310

**ASPAD** - Associação de Pais e Amigos de Portadores da Síndrome de Down -R. Prof. Barreto Campelo, 1238, Bl-IV - Torre - Recife - PE 50.710-290

**APAE** - Associação de Pais e Amigos do Excepcional - Recife - R. Conego Barrata,195 - Tamarineira - Recife -PE - 52.051-020

**CERPIG** - Centro de Reabilitação Popular Irmã Greta - Av. Gonçalves da Luz, 231 - Mustardinha - Recife - PE 50.751-200

**CERTO** - Centro Evangélico de Reabilitação e Treinamento Ocupacional - R. Jorge Abrantes, 630 - Estância -Recife - PE 50.771-060

**CERVAC** - Centro de Reabilitação e Valorização da Criança - R. Praça Morro da Conceição, 211 -Casa Amarela - Recife - PE - 52-280-030

**CESR** - Clube Esportivo Sobre Rodas - R. Salvador de Sá, 125 - Ponto de Parada - Recife - PE -52.041-300**Coletivo Refazendo** - Estrada do Arraial, 2948 sala 15 Galeria Monsarraz - Tamarineira - Recife - PE 52.051-380

**FENEIS** - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - Av. Guararapes, 178 Ed. Almare sala 320 - Santo Antônio - Recife - PE -50.010-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes - R. Barbosa Lima, s/n - Centro - Igarassu - PE 53.620-490

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes - R. Professor Barreto Campelo, 1238 - Torre - Recife - PE - 50.710-290

**INTEGRARTE** - Centro Pró-Integração, Cidadania e Arte - R Antônio Rangel, 196 A - Encruzilhada - Recife - PE 52.030.090

**MDC** - Movimento dos Deficientes do Cabo -R. Vigiário João Batista, 157 - Centro - Cabo - PE 54.500-000

**SP** - Sociedade Pestalozzi do Recife - Rua Pageú, 471 - Iputinga - Recife -PE 50.800-340

**SBC** -Sociedade Beneficente dos Cegos -Estrada dos Remédios, 1558 - Afogados PE Recife - PE 50.770-120**ADVISIVA** - Associação dos Deficientes de Vitória de Santo Antão -Centro Social Urbano R. B s/n - Redenção -Vitória de Santo Antão - PE 55.600-000

**ADVAMPE** -Associação dos Deficientes Visuais do Agreste Meridional de Pernambuco -R. Joaquim Tavora,240 - Heliópolis-Garanhuns - PE 55.315.000

**ADSC** - Associação dos Deficientes do Sertão Central -R. Alberto Soares,151 Nossa Senhora das Graças -Salgueiro - PE 56-000-000

**ADVP** - Associação dos Deficientes Visuais de Petrolina -Av. Honorato Viana, s/n, Sala 03 Anexo ao CSU - Auto da Maravilha - Petrolina - PE 56.300-000

**APD** - Associação para Portadores de Deficiência - R. Renato de Buarque de Macedo, 140 -Centro - Catende - PE 55.400-000

**APODEG** - Associação dos Portadores de Deficiência de Garanhuns -R. Santa Rosa, 239 - Heliópolis -Garanhuns - PE 55.295-520

**ADSM** - Associação dos Deficientes do Sertão do Moxoto -R. Tenente Moura Centro - Custodia - PE 56.640.000

**APDAP** - Associação dos Portadores de Deficiência de Água Preta - Rua Silveira Lessa, 3016 - Jiquiá -Água Preta - PE 55.550-000

**APDE** - Associação dos Portadores de Deficiência de Escada - Rua Alto da SUDENE, 38 - Nova Descoberta -Escada - PE 55.550-000

**APDL** - Associação dos Portadores de Deficiência de Limoeiro - Travessa Dr. Severino Pinheiro, 49 - Centro - Limoeiro - PE 55.700-000

**AGPD** - Associação dos Portadores de Deficiencia -R. do Arame, s/n ( Centro Social Urbano) - Centro - Goiana - PE 55.900-000

**APDO** - Associação dos Portadores de Deficiência de Orobó - Rua João Pessoa, 79 - Centro -Orobó - PE 55.745-000

**APODAR** -Associação dos Portadores de Deficiência de Arcoverde - Rua Leonardo Arcoverde, 1080 - São Cristóvão -Arcoverde - PE 56.500-000

**APODEC** - Associação dos Portadores de Deficiência de Caruaru - R. Professor Sergio Coelho s/n Lot. Rosa de Saron Cadro antigo campo do Leão -Caruaru - PE 50.000.000

**ASDEFI** -Associação dos Deficientes Físicos de Rio Formoso -Rua Siqueira Campos, 96 - Centro - Rio Formoso - PE 55.570-000

**APODEB** - Associação dos Portadores de Deficiência de Bezerros - Avenida Presidente Kennedy, s/n - São Sebastião - Bezerros - PE 55.660-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Carpina - R. Oliveira Lima, 65 - São José - Carpina - PE - 55.810-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Agrestina - R. João de Deus, 320 - Fundos - Centro Agrestina - PE 55.495-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Garanhuns -R. José Ferreira Leal, 90 - Heliópolis -Garanhuns - PE 55.290-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Mirandiba -R. João Barbosa, 87 - Centro -Mirandiba - PE 56.980-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Petrolina - Trav. Vasco da Gama, 130 - Centro -Petrolina - PE 56.300-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Salgueiro - R. Monsenhor Ambrósio Leite, s/n N. S. Das Graças- Centro Salgueiro - PE 56.000-000

**APAE** - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Serra Talhada - R. Coronel Cornelio Soares, 330 Centro -Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada - PE 56.900-000

**APDPA** - Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Deficiência de Paudalho - R. Luís Maranhão,167 - Centro - Paudalho -PE - 55.825-000

**CODEFIL** - Cooperativa do Produtor Portador de Deficiência -Av. Dom Pedro II, s/n - Cecora - Centro -Arcoverde - PE 56.500-000

**CMPD** - Coordenadoria Municipal para E emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência - R. Capitão Arlindo Pacheco, s/n - Centro -Arcoverde - PE 3821-1001

**CCD** - Centro de Convivência de Deficientes - Av. Honorato Viana, s/n, Anexo ao CSU - Jardim Maravilha - Petrolina - PE 56.300-000

**FCD** -Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente -R. das Saudades, 06 - Nova Heliópolis -Garanhuns - PE 55.340-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente -R. Diário de Pernambuco, 600 - Indiuo -Garanhuns - PE 55.290-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - R. Leão Coroadó, 118 - Centro - Águas Belas - PE 55.340-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - R. dos Mascates, 178 - Centro -Arcoverde - PE 56.500-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - Av. doa Troupeiros, 23 - Vale dos Grandes Rios - Petrolina - PE 56.300-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - Av. Apício Veras, 121 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE 56.800-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - R. José de Souza Barros 25 Lot. Boa Esperança- Centro - Surubim - PE 55.750-000

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - R. Barbosa Lima, s/n - Centro - Igarassu - PE 53.620-490

**FCD** - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficiente - R. Santo Antônio, 63 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE 56.800-000

**FEAPAE** - Federação de Pais e Amigos de Excepcionais de Garanhuns -R. José Ferreira Leal, 90 - Heliopolis - Garanhuns - PE 55290-000

**Justificativa**

A Organização Mundial de Saúde estima que 10% da população mundial apresenta alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva. E o Censo do IBGE realizado em 2000, constatou que, aproximadamente, 25 milhões brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Baseando-se nesta estimativa é possível supor que, aproximadamente 17,34% da população do Estado de Pernambuco apresentam algum tip de deficiência. Entretanto, mesmo com esta expressiva representação numérica a exclusão social e o desrespeito aos direitos deste segmento é um fato concreto.

A Casa de Joaquim Nabuco não pode ficar alheia a defesa dos direitos desse segmento da sociedade face a sua representatividade e vulnerabilidade social, em especial no ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completa sessenta anos e que o Brasil ratifica a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que são marcos na luta pela inclusão social das minorias.

A universalidade, a individualidade, a interdependência e a interação de todos os direitos humanos e garantias fundamentais foram base para a formulação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 61/106, que surgiu devido as barreiras existentes que dificultam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos. Os países que ratificam a convenção ficam obrigados a eliminar leis, costumes e práticas que sejam preconceituosas e atentatórias à dignidade da pessoa com deficiência.

Agora é preciso determinação do Governo e da população para tornar efetiva a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil e cabe a nós do poder Legislativo, o dever de analisar a nossa Constituição Estadual e as demais leis estaduais, à luz da Convenção ratificada pelo Senado, promovendo os ajustes necessários para adequá-la as exigências não apenas do Acordo Internacional, mas para atender aos clamores da sociedade, em especial do segmento das pessoas com deficiência que ainda não dispõe de um fórum legislativo adequado na Casa de Joaquim Nabuco, como se prevê no regimento interno para outros segmentos da sociedade com demandas específicas e em situação de vulnerabilidade social.

Por isso, como parte de nosso empenho em adequarmos a nossa Legislação à Convenção da ONU, dando uma resposta efetiva à sociedade proponho a criação da Comissão Especial de Direitos da Pessoa com Deficiência para que possamos analisar com prioridade as diversas proposituras e a legislação pertinente à temática da pessoa com deficiência, ouvindo a sociedade civil e as lideranças do segmento, abordando temas como acessibilidade, trabalho, saúde, lazer para as pessoas com deficiência em audiências públicas, convocando autoridades para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, entre outras necessárias para o fiel desempenho da missão, proporcionando ao segmento a representatividade compatível com sua importância e participação na sociedade pernambucana.

**Sala das Reuniões, em 20 de agosto de 2008**

**Airinho de Sá Carvalho**  
**Deputado**

**Alberto Feitosa, Carla Lapa, Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Coronel José Alves, Eduardo Porto, Esmeraldo Santos, Everaldo Cabral, Mivalde Cavalcanti, Miriam Lacerda, Raimundo Pimentel, Soldado Moisés, Teresa Leitão, Terezinha Nunes.**